



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT
PAUTA DO DIA 23/05/2022

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Votação da Ata da Sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações;
- Uso da Tribuna Livre pelo Bispo Dom Canísio Klaus e pelo Padre João Alberto Konzen, para explanarem a respeito das solenidades de transferência dos despojos mortais do Bispo Dom Henrique Fröhlich para a cripta na Catedral Sagrado Coração de Jesus.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 025/2022
Regime de urgência

Autoria do Poder Executivo

Institui o Programa Municipal de Habitação "Nossa Casa" no município de Sinop, Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.

Projeto de Lei nº 030/2022

Autoria do vereador Lucinei

Dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas Unidades de Saúde do Município de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 031/2022

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dá a denominação de "UBS Endira Pichler Testolin" à atual UBS Gente Feliz.

Encaminhando para:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 021/2022	<u>Autoria do vereador Adenilson Rocha</u> Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Sinop. 2ª votação
Projeto de Lei nº 022/2022	<u>Autoria do vereador Dilmair Callegaro</u> Promove alterações na Lei nº 1100/2009, de 14 de abril de 2009. 2ª votação
Projeto de Lei nº 018/2022 Regime de urgência	<u>Autoria do Poder Executivo</u> Promove alterações na Lei nº 1660/2012, de 30 de março de 2012, e dá outras providências. 1ª e única votação
Parecer nº 044/2022	<u>Autoria da Comissão de Justiça e Redação</u> Exara parecer favorável à tramitação Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo.
Projeto de Lei nº 013/2022	<u>Autoria do Poder Executivo</u> Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 - LDO/2023, e dá outras providências. 1ª votação
Parecer nº 001/2022	<u>Autoria da Comissão Mista</u> Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.
Emenda Aditiva nº 001/2022	<u>Autoria da vereadora Professora Graciele</u> Adiciona parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.
Emenda Aditiva nº 002/2022	<u>Autoria da vereadora Professora Graciele</u> Adiciona o § 3º ao art. 48 do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.
Emenda Aditiva nº 003/2022	<u>Autoria da vereadora Professora Graciele</u> Adiciona o § 3º ao art. 49 do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.
Emenda Aditiva nº 004/2022	<u>Autoria da vereadora Professora Graciele</u> Adiciona parágrafo único ao art. 53 do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 070/2021

Autoria da vereadora Professora Graciele

Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 049/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Parecer nº 003/2022

Autoria da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Projeto de Lei nº 016/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela prefeitura de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 035/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Parecer nº 002/2022

Autoria da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Professora Graciele.

Projeto de Lei nº 024/2022

Autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 045/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki.

Parecer nº 005/2022

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki.

Projeto de Lei nº 027/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Institui o Programa "Educa Mais Sinop", no Município de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 048/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 005/2022

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, desporto e Assistência Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Moção de Aplauso n° 020/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Encaminha Moção de Aplauso à equipe de ex-árbitros e mesários de futebol da Liga Esportiva Municipal de Sinop, pela importante atuação e dedicação ao esporte local.

Requerimento n° 034/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Requer às empresas prestadoras de serviços ao Município, ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, e à Secretaria Municipal de Administração, cópia dos extratos de pagamento dos funcionários contratados para a prestação de serviços ao Município de Sinop, conforme especifica.

Requerimento n° 035/2022

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Requer ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, e ao Sr. Waldomiro Theodoro dos Anjos - Diretor do Prodeurbs, informações sobre áreas institucionais do Bairro Camping Club, conforme especifica.

Requerimento n° 036/2022

Autoria da vereadora Professora Graciele

Requer à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, informações a respeito da aplicação no Município do disposto na Emenda Constitucional n° 120, que promoveu alterações na política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias, conforme especifica.

Requerimento n° 037/2022

Autoria do vereador Elbio Volkweis

Requer ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, e à Sra. Adriana Casturino - Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, relatório de gastos com passagens e diárias de Secretários Municipais e Servidores, no período de janeiro de 2021 até abril de 2022, conforme especifica.

Indicação n° 344/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena - Diretora-Presidente da AGER, a necessidade de verificar a acessibilidade nos serviços de transporte coletivo de cadeirantes no município, conforme especifica.

Indicação n° 345/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar limpeza da área institucional localizada na Rua Cora Coralina, n° 409, no Bairro Cidade Jardim III.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 346/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza de boca de lobo localizada na Rua São Joaquim, no Bairro Jardim Araguaia.

Indicação nº 347/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de realizar manutenção na sinalização viária ao longo da Avenida Rute de Souza Silva.

Indicação nº 348/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sra. Scheila Pedroso da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de orientar as unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e estabelecimentos similares, para que comuniquem formalmente os casos confirmados e reincidentes de uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente por crianças e adolescentes.

Indicação nº 349/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de criação de programa de capacitação para todos os profissionais da saúde, em especial para os Agentes Comunitários de Saúde, com o tema: "Violência Doméstica".

Indicação nº 350/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de aquisição de cadeiras de rodas de tamanho especial para pessoas obesas, na rede pública de saúde do Município.

Indicação nº 351/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, e ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de faixa elevada em frente à EMEI Neuza Nadir Fuzinato Graff.

Indicação nº 352/2022

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de pista de caminhada na praça do Bairro Jardim Umuarama I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 353/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de construir retorno asfaltado, no final da Avenida Amélia, conforme especifica.

Indicação nº 354/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sra. Sandra Donato - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, e ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construir praça pública, instalação de academia ao ar livre e instalação de *playground* na área institucional do Residencial Tulipas.

Indicação nº 355/2022

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sra. Sandra Donato - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade da implantação de academia ao ar livre, na área institucional localizada na Rua Rio Verde, esquina com a Rua Cuiabá, no Bairro Maria Vindilina.

Indicação nº 356/2022

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a substituição de lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública, em todo o Bairro Jardim das Violetas.

Indicação nº 357/2022

Autoria do vereador Moisés do Jardim do Ouro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, a necessidade de notificar a empresa responsável, quanto à retomada da pavimentação asfáltica da Rua das Pérolas e Rua das Esmeraldas, no Bairro Jardim do Ouro.

Indicação nº 358/2022

Autoria do vereador Moisés do Jardim do Ouro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de retirada de postes do meio de ruas do Bairro Jardim do Ouro.

Indicação nº 359/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Gleisson dos Santos - Coordenador de Construção e Manutenção da Regional da Energisa, a necessidade de realizar manutenção na rede de energia, com instalação de transformador e cabeamento, na Avenida Diovane Deon, cruzamento com a Estrada Sabrina, no Setor Industrial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação n° 360/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de instalação de redutores de velocidade na Avenida Ayrton Senna, no Residencial Camping Club.

Indicação n° 361/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Waldomiro Theodoro dos Anjos - Diretor do Prodeurbs, a necessidade de criar uma estrutura para a execução de limpeza e construção de calçadas, conforme previsto nos artigos 28 e 29 da Lei 022/83 - Código de Obras do Município de Sinop.

Indicação n° 362/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Ivan Schneider - Procurador Jurídico do Município, e ao Sr. Joubert Sacramento - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de autorização judicial para realizar intervenções no trânsito da BR-163.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 19 de Maio de 2022.


Elbio Volkweis
Presidente


Juventino Silva
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº025/2022

DATA: 18 de maio de 2022

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Habitação "Nossa Casa" no município de Sinop, Estado do Mato Grosso e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Habitação "Nossa Casa" no município de Sinop, Estado do Mato Grosso, com o intuito de atender famílias em consonância com o regramento do **Programa Estadual de Habitação – Ser Família Habitação, instituído pela Lei Estadual nº 11.587/2021, Programa Casa Verde Amarela do Governo Federal**, entre outros Programas de incentivo para habitação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com a finalidade de construção de unidades habitacionais, conforme específica:

LOCALIDADES	QUADRA/IDENTIFICAÇÃO	AREA m ²	MATRÍCULA
Parque Amazonas	Área Institucional - Lote 01 Quadra APM 06	11.710,09m ²	Matrícula 99.796
	Área Institucional - Lote 01 Quadra APM 03	10.270,00m ²	Matrícula 99.795
Gente Feliz II	Área Institucional Quadra nº 09	7.680,00m ²	Matrícula 74.714
	Área Institucional Quadra nº 17	4.656,00m ²	Matrícula 74.877
Residencial Pienza	Área Institucional 01 Quadra nº 11	4.189,88m ²	Matrícula 77.236
JD Santa Rosa	Área Institucional 01 Quadra nº 11	4.492,79m ²	Matrícula 94.309
Residencial Panamby II	Área Institucional 02 Lote nº 03 - Quadra nº 10	1.350,60m ²	Matrícula 66.611
	Área Institucional 01 Lote nº 07 - Quadra nº 10	2.280,64m ²	Matrícula 66.612
Residencial Moriá	Área Institucional 01 Quadra nº 10	3.203,57m ²	Matrícula 60.784
JD Califórnia	Área Institucional	21.516,81m ²	Matrícula 58.583

Residencial Belvedere	Área Institucional 02 Quadra 32	12.539,91 m ²	Matrícula 70.960
JD Morumbi	Área Institucional 01 Quadra nº 11	6.340,22m ²	Matrícula 79.520

Parágrafo único. Os detalhamentos dos desmembramentos destas áreas serão publicados por meio de Decreto do Poder Executivo, especificando o quantitativo de áreas e o formato das unidades habitacionais que poderão ser construídas (vertical ou horizontal), bem como, o afetamento de acessos.

Art. 3º. Os imóveis urbanos que serão destinados para os Programas Casa Verde e Amarela do Governo Federal e Ser Família Habitação, instituído pela Lei Estadual nº 11.587/2021, serão doados a vencedora do certame ou ao agente operador do programa, pelo município de SINOP/MT.

Parágrafo único. Ressalta-se que serão definidas pelo Poder Executivo Municipal quais áreas descritas no artigo segundo desta lei, serão destinadas aos Programas supracitados neste Artigo.

Art. 4º. Fica, portanto, o Município de SINOP/MT, autorizado a celebrar contrato com a empresa vencedora do Chamamento Público, depois de realizado o processo licitatório.

Art. 5º. Os projetos de habitação social serão desenvolvidos mediante Edital de Chamamento Público para selecionar empresa para a elaboração dos Projetos Arquitetônicos, bem como a construção das unidades habitacionais.

§1º. A empresa vencedora do chamamento público deverá cumprir integralmente os prazos e especificações previstas no edital que será publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§2º. O computo do prazo para início das obras somente se dará a partir da apresentação das matrículas individualizadas pela municipalidade.

§3º. O prazo para emissão do alvará de obras, apresentação de licença ambiental prévia e de instalação e aprovação do empreendimento junto a instituição financeira será de no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 6º. O empreendimento poderá ser edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo Imóvel na planta ou Apoio à produção, ou outro que vier a substituí-los, operacionalizado pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A.

Art. 7º. Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não podem, em hipótese alguma, serem proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no Sistema Financeiro de Habitação - SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS.

Art. 8º. Ao empreendimento habitacional de que trata a presente Lei, a título de incentivo ao Programa Federal e Estadual, conceder-se-á:

I - Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II - Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a transmissão do imóvel à Adquirente, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis, que fizerem a aquisição na planta ou quando o imóvel estiver pronto, com base na presente Lei;

III - Isenção temporária do IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano – sobre o(s) imóvel (is) onde o empreendimento habitacional será implantado;

IV - Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão – habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente lei;

§1º. As isenções temporárias previstas nos incisos I à IV deste artigo, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se da última unidade, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente Lei.

§2º. O valor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto da isenção de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 9º. Fica autorizado ao Poder Público Municipal realizar obras ou aporte financeiro, como forma de contrapartida e fomento à construção das moradias populares financiadas pelos programas indicados no Art. 1º desta Lei, nas áreas destinadas à construção das unidades habitacionais, entretanto não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 10. Os lotes urbanos destinados pelo município para realização do empreendimento serão precedidos de avaliação prévia realizada pelo município.

Parágrafo único. Os valores venais atribuídos aos lotes entrarão como contrapartida do município ao empreendimento e conseqüentemente serão descontados dos valores finais das residências a serem financiados pelos mutuários.

Art. 11. Os interessados a adquirir um imóvel do Programa "Nossa Casa", deverão ser cadastrados no Sistema Habitacional do Município de Sinop/MT.

Art. 12. No momento da distribuição das unidades habitacionais do Programa "Nossa Casa", serão utilizados prioritariamente os cadastros já realizados pelo município.

Art. 13. Fica o Poder Executivo responsável por desenvolver as ações necessárias para a viabilização do programa aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Estadual de Habitação – *Ser Família Habitação*, instituído pela Lei Estadual nº 11.587/2021 e do Programa Casa Verde Amarela do Governo Federal, entre outros Programas de incentivo para habitação.

Art. 14. Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria, Convênio, Acordo, Ajuste, Cooperação ou Congênere com o Governo do Estado de Mato Grosso e/ou Governo Federal / Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 18 de maio de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação desta augusta Casa Legislativa a proposta de Lei em epígrafe que "*Institui o Programa Municipal de Habitação "Nossa Casa" no município de Sinop, Estado do Mato Grosso e dá outras providências.*".

O projeto de lei em comento visa requerer autorização legislativa para o município disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para nelas construir unidades habitacionais aos munícipes que necessitam serem atendidos pela Política de Habitação dentro dos critérios previstos no Programa Estadual de Habitação – *Ser Família Habitação*, instituído pela Lei Estadual nº 11.587/2021, Programa Casa Verde Amarela do Governo Federal, entre outros Programas de incentivo para habitação.

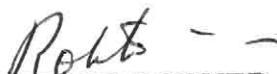
Considerando o vultoso crescimento populacional do município de Sinop, apresentado especialmente pela necessidade de elaboração e execução do Plano Diretor, no qual propõe uma projeção para o desenvolvimento da cidade, observamos a urgência em atender uma camada da população que se encontram em déficit habitacional e, não se enquadra no perfil exigido pelo Programa de Interesse Social vigente no município de Sinop/MT, "Minha Casa Minha Vida" - Residencial Nico Baracat.

Conforme demonstra o sistema operacional de cadastro habitacional no município de Sinop, a disponibilidade do Programa Habitacional em vigência não atende as famílias com renda superior a R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), bem como critérios específicos de vulnerabilidade socioeconômica, tais como composição familiar e comprovação mediante laudo médico, especificando a doença crônica, entre outros.

O Programa "*Nossa Casa*" tem por objetivo criar acesso à casa própria, com mecanismo de incentivo por meio de parcerias entre Governo do Estado e Governo Federal com a gestão Municipal, mediante o subsídio de doação de áreas pelo município destinadas a construção de unidades habitacionais pertinentes, com proximidade de áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura urbanas e atendidas por serviços públicos básicos.

Reconhecendo à importância econômica e social denotada no projeto de lei supra, aguardamos confiantes na manifestação positiva dessa augusta Casa de Leis, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MATRÍCULA
99796

FICHA
1

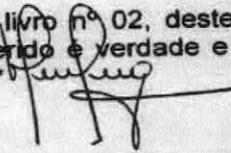
RUBRICA



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-21.05.21:- ÁREA INSTITUCIONAL - LOTE nº 01 (Um), da QUADRA APM 06 (Seis), com a área de 11.710,09m² (Onze Mil, Setecentos e Dez Metros Quadrados e Novecentos Centímetros Quadrados), situado no Loteamento denominado "PARQUE AMAZONAS", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- LESTE- Com 186,00 metros para a Rua JB 19; OESTE- Com 186,00 metros para a Rua JB 21; NORTE- Com 50,00 metros para a Rua JB 18; SUL- Com 50,00 metros para a Rua JB 20; SUDESTE- Com 7,07 metros para a Rua JB 20; SUDOESTE- Com 7,07 metros para a Rua JB 20; NORDESTE- Com 7,07 metros para a Rua JB 18; NOROESTE- Com 7,07 metros para a Rua JB 18. OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-04 da Matrícula nº 83.536, do livro nº 02, deste Ofício. PROT nº 168.139 do livro nº 01, de 11.11.2020. Custas: R\$ 73,20. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 21 de Maio de 2.021. Dulce Maria Walker Bohnenberger. Oficiala. -***


REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 99796, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora



1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TIT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

OFÍCIO OFICIAL REGISTRADOR DE IMÓVEIS E DOCUMENTOS

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34239  SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 8, 176

R\$ 51,40

1º OFÍCIO

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRÍCULA
99795

FICHA
1

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-21.05.21:- ÁREA INSTITUCIONAL - LOTE nº 01 (Um), da **QUADRA APM 03** (Três), com a área de **10.270,00m²** (Dez Mil e Duzentos e Setenta Metros Quadrados), situado no Loteamento denominado "PARQUE AMAZONAS", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- **LESTE-** Com 162,00 metros para a Rua JB 19; **OESTE-** Com 162,00 metros para a Rua JB 21; **NORTE-** Com 50,00 metros para a Rua JB 06; **SUL-** Com 50,00 metros para a Rua JB 12; **SUDESTE-** Com 7,07 metros para a Rua JB 12; **SUDOESTE-** Com 7,07 metros para a Rua JB 06; **NORDESTE-** Com 7,07 metros para a Rua JB 06; **NOROESTE-** Com 7,07 metros para a Rua JB 06. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-04 da Matrícula nº 83.536, do livro nº 02, deste Ofício. PROT nº 168.139 do livro nº 01, de 11.11.2020. Custas: R\$ 73,20. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 21 de Maio de 2.021. Dulce Maria Walker Bohnenberger. Oficiala. -***

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 99795, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrivente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TIT DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34240 SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 8, 176

RS 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

MATRÍCULA
74.714

FICHA
001

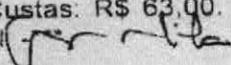
RUBRICA



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL.

DATA:-18.07.17:- **ÁREA INSTITUCIONAL, QUADRA nº 09** (Nove), com a área de **7.680,00m²** (Sete Mil Seiscentos e Oitenta Metros Quadrados), situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL GENTE FELIZ 2", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORTE- Com 48,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 14; LESTE- Com 160,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 22; SUL- Com 48,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 15; OESTE- Com 160,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 21. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-01 da Matrícula nº 68.818, do livro nº 02, deste Ofício PROT nº 139.011 do livro nº 01, de 26.05.2017. Custas: R\$ 63,00. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 18 de Julho de 2017. Osvaldo Reiners. Oficial 

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT
RUA SÃO JOÃO DO OESTE, 118 - C.A.P. - CEP: 78.000-000 - TEL: (67) 33112341 - www.tjmt.gov.br

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 74714, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora



1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT
RUA SÃO JOÃO DO OESTE, 118 - C.A.P. - CEP: 78.000-000 - TEL: (67) 33112341 - www.tjmt.gov.br

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34255  **SELO DE CONTROLE DIGITAL**

Cod. Ato(s): 8, 176
R\$ 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRICULA
74.877

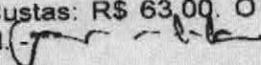
FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-18.07.17:- ÁREA INSTITUCIONAL, QUADRA nº 17 (Dezessete), com a área de **4.656,00m²** (Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Metros Quadrados), situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL GENTE FELIZ 2", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORTE- Com 48,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 14; LESTE- Com 97,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 26; SUL- Com 48,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 27; OESTE- Com 97,00 metros, confrontando com a Rua Projetada 25. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-01 da Matrícula nº 68.818, do livro nº 02, deste Ofício. **PROT. nº 139.011** do livro nº 01, de 26.05.2017. Custas: R\$ 63,00. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 18 de Julho de 2.017. Osvaldo Reiners. Oficial. 

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 74877, e que o referido Imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora



1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autonzado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia. 169

BRH 34256  **SELO DE CONTROLE DIGITAL**

Cod. Ato(s): 8, 176
RS 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

1º OFÍCIO



MATRICULA
77.236

FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-06.12.17:- ÁREA INSTITUCIONAL 01, da **QUADRA nº 11**, com a área de **4.189,88m²** (Quatro Mil, Cento e Oitenta e Nove Metros Quadrados e Oito Mil e Oitocentos Centímetros Quadrados), situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL PIENZA", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- Partindo o P01, segue confrontando-se a Noroeste com a Rua 06 à distância de 34,67 metros, em um arco no sentido anti-horário tendo um raio de 12,00 metros até encontrar com o P02, partindo do P02 segue confrontando-se com a Noroeste com a Rua 06, segue em uma linha de 55,38 metros até encontrar com o P03, partindo do P03 segue confrontando-se a Nordeste com a Rua 01, em uma linha de 56,95 metros até encontrar com o P04, partindo do P04 segue confrontando-se a Sudeste com a Rua 07, em uma linha de 55,38 metros até encontrar com o P05, partindo do P05 segue confrontando-se a Noroeste com a Rua 07 à distância de 34,67 metros, em um arco no sentido anti-horário tendo um raio de 12,00 metros até encontrar com o P06 e finalmente partindo do P06 segue confrontando-se a Sudoeste com a Chácara nº 444/A, com uma distância de 62,96 metros, até encontrar com o P01. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-02 da Matrícula nº 72.890 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 141.597 do livro nº 01, de 06.09.2017. Custas: R\$ 63,00. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 06 de Dezembro de 2.017. Osvaldo Reiners. Oficial *[Assinatura]*

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 77236, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

[Assinatura]
Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TIT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34267  SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 6, 176
R\$ 51,40

1º OFÍCIO

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRÍCULA
94.309

FICHA
001

RUBRICA



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-11.09.20:- **ÁREA INSTITUCIONAL 01** (Um), da **QUADRA nº 11** (Onze), com a área de **4.492,79m²** (Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Dois Metros Quadrados, Sete Mil e Novecentos Centímetros Quadrados) situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL SANTA ROSA", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- **NOROESTE-** Com 78,89 metros, confrontando com a Rua nº 06; **NORDESTE-** Com 56,95 metros, confrontando com a Área Institucional nº 01 da Quadra 11 do Residencial Pienza; **SUDESTE-** Com 78,89 metros, confrontando com a Rua nº 07; **SUDOESTE-** Com 56,95 metros, confrontando com a Rua nº 01. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-02 da Matrícula nº 80.570 do livro nº 02, deste Ofício. PROT nº 163.774 do livro nº 01, de 10.06.2020. Custas: R\$ 73,20. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 11 de Setembro de 2.020. Osvaldo Reiners. Oficial. *Osvaldo*

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 94309, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora



1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalstra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34268  SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 8, 176
R\$ 51,40

1º OFÍCIO

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRICULA
66.612

FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-14.03.16:- AREA INSTITUCIONAL - LOTE nº 07 (SETE), da QUADRA nº 10 (DEZ), com a área de 2.280,64m² (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA METROS QUADRADOS E SEIS MIL E QUATROCENTOS CENTÍMETROS QUADRADOS), desmembrado de área maior, situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL PANAMBY", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORDESTE- Com a Rua Santa Lúcia, com 23,53 metros; SUDESTE- Com a Chácara nº 98, com 97,22 metros; SUDOESTE- Com o Lote nº 06, com 23,66 metros; NOROESTE- Com a Rua Projetada 01, com 98,15 metros. OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-03 da Matrícula nº 45.848 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 128.197 do livro nº 01, de 29.10.2015. Custas: R\$ 56,60. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 14 de Março de 2.016. Osvaldo Reiners. Oficial.

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 66612, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autonzado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia. 169

BRH 34273 SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod Ato(s) 8, 176
R\$ 51,40

1º OFÍCIO
Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

MATRÍCULA
66.611

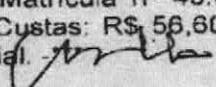
FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-14.03.16:- ÁREA INSTITUCIONAL - **LOTE nº 03 (TRÊS)**, da **QUADRA nº 08 (OITO)**, com a área de **1.350,60m²** (UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS E SEIS MIL CENTÍMETROS QUADRADOS), desmembrado de área maior, situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL PANAMBY", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORDESTE- Com a Rua Santa Isabel, com 23,62 metros; SUDESTE- Com a Chácara nº 98, com 58,16 metros; SUDOESTE- Com o Lote nº 02, com 11,77 metros e com o Lote nº 01, com 11,77 metros; NOROESTE- Com a Rua Projetada 01, com 57,53 metros. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-03 da Matrícula nº 45.848 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 128.197 do livro nº 01, de 29.10.2015. Custas: R\$ 56,60. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 14 de Março de 2.016. Osvaldo Reiners. Oficial. 



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 66611, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT:
Adriano Antonio Dalastre
Escrevente Autorizado



SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34272

Cod Ato(s): 8, 176

R\$ 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º OFÍCIO



MATRICULA
60.784

FICHA
001

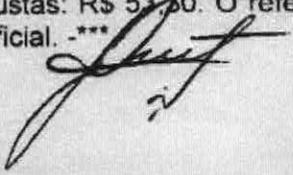
RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-09.12.14:- ÁREA INSTITUCIONAL 01 QUADRA 10, com a área de **3.203,57m²**, (TRÊS MIL, DUZENTOS E TRÊS METROS QUADRADOS E CINCO MIL E SETECENTOS CENTÍMETROS QUADRADOS), situado no Loteamento denominado "RESIDENCIAL MORIÁ", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORTE- Com a Rua Santa Lúcia, com 23,34 metros; LESTE- Com a Quadra nº 09 do Residencial Panamby, com 170,87 metros; SUL- Com a Rua Santa Isabel, com 20,92 metros; OESTE- Com a Rua Projetada 01, com 159,79 metros. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop-MT.-*****

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.-***

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-03 da Matrícula nº 57.766 do livro nº 02, deste Ofício. Custas: R\$ 53,80. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 09 de Dezembro de 2014. Osvaldo Reiners. Oficial. -***



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 60784, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hoffmann
Registradora



1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34275  SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 8, 176
R\$ 51,40

1º OFÍCIO

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRICULA
58.583

FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-25.08.14:- ÁREA INSTITUCIONAL, com a área de 21.516,81m², (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS METROS QUADRADOS E OITO MIL E CEM CENTÍMETROS QUADRADOS), situado no Loteamento denominado "JARDIM CALIFÓRNIA", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORDESTE- Com 168,889 metros, confrontando com a Rua nº 08; SUDESTE- Com 126,80 metros, confrontando com a Rua Projetada Y; SUDOESTE- Com 170,437 metros, confrontando com o Loteamento Daury Riva; NOROESTE- Com 126,81 metros, confrontando com a Estrada Cláudia. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop-MT.-*****

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.-***

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-03 da Matricula nº 45.990 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 117.579, do livro nº 01, de 06.06.2014. Custas: R\$ 53,30. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 25 de Agosto de 2.014. Osvaldo Reiners. Oficial. -***



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 58583, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT:
Adriano Antonio Dalastre
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34278  **SELO DE CONTROLE DIGITAL**

Cod. Ato(s): 8, 176
R\$ 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRÍCULA
70.960

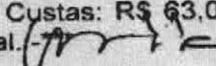
FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-25.04.17:- **ÁREA INSTITUCIONAL 02** (Dois), da **QUADRA nº 32** (Trinta e Dois), com a área de **12.539,91m²** (Doze Mil, Quinhentos e Trinta e Nove Metros Quadrados e Nove Mil e Cem Centímetros Quadrados), situado no Loteamento denominado "BELVEDERE RESIDENCIAL", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- NORTE- Com 17,00 metros, confrontando com o Lote nº 01, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 02, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 03, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 04, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 05, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 06, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 07, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 08, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 09, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 10, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 11, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 12, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 13, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 14, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 15 e 10,39 metros, confrontando com o Lote nº 16; LESTE- Com 74,52 metros, confrontando com o Lote nº 01/F; SUL- Com 10,05 metros, confrontando com o Lote nº 17, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 18, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 19, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 20, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 21, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 22, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 23, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 24, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 25, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 26, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 27, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 28, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 29, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 30, 10,00 metros, confrontando com o Lote nº 31 e 18,20 metros, confrontando com o Lote nº 32; OESTE- Com 74,50 metros, confrontando com Avenida Projetada 01.
OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-01 da Matrícula nº 68.525 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 137.092 do livro nº 01, de 23.02.2017. Custas: R\$ 63,00. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 25 de Abril de 2.017. Osvaldo Reiners. Oficial. 

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 70960, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de Fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hartmann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalastra
Escrevente Autorizado

SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

OFÍCIO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34276  SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 8, 176

R\$ 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



MATRÍCULA
79.520

FICHA
001

RUBRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-27.04.18:- **ÁREA INSTITUCIONAL 01**, da **QUADRA nº 11** (Onze), com a área de **6.340,22m²** (Seis Mil, Trezentos e Quarenta Metros Quadrados e Dois Mil e Duzentos Centímetros Quadrados), situado no Loteamento denominado "JARDIM MORUMBI", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações: NOROESTE- Com 34,07 metros, confrontando com a Rua Projetada 08; NORDESTE- Com 184,38 metros, confrontando com a Rua Projetada 12; SUDESTE- Com 34,70 metros, confrontando com a Rua Projetada 11; SUDOESTE- Com 184,42 metros, confrontando com a Rua Projetada 15. **OBS: Conforme dispõe o artigo 22 da Lei 6.766/79, a referida área integra o domínio do Município de Sinop/MT.**

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 69.848 do livro nº 02, deste Ofício. PROT. nº 142.605 do livro nº 01, de 19.10.2017. Custas R\$ 63,00. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 27 de Abril de 2018. Osvaldo Reiners. Oficial *[Assinatura]*



REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SINOP - MT

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é reprodução fiel da matrícula n. 79520, e que o referido imóvel está livre e desembaraçado de ônus de qualquer espécie. O referido é verdadeiro e dou fé, Sinop-MT, 21 de fevereiro de 2022.

Aparecida Maria Hermann
Registradora

1º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT
Adriano Antonio Dalstra
Escrevente Autorizado



SERVIÇO REGISTRAL E TÍT. DOCUMENTOS - SINOP - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

BRH 34279

Cod. Ato(s): 8, 176

R\$ 51,40

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

1º OFÍCIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>17 MAIO 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>030</u> / <u>2022</u></p>
--	---	------------------------------------

Autor: **VEREADOR LUCINEI**

Dispõe sobre a instalação de Sistema de Segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas Unidades de Saúde do Município de Sinop.

A Câmara Municipal de Sinop, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde municipais deverão adotar sistemas de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo, se destina exclusivamente à preservação de segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos servidores públicos e usuários e do patrimônio público.

§ 2º O sistema de monitoramento deverá constar pelo menos, da instalação de câmeras de vídeo, com possibilidade de gravação de imagens, com transmissão de imagens em tempo real de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação interna.

Art. 2º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 3º As imagens obtidas pelas câmeras de monitoramento, são de responsabilidade do município, devendo ser armazenadas, no mínimo por (180) cento e oitenta dias, com *backup* de segurança, sendo garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados, não podendo ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>030</u> / <u>2022</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR LUCINEI

requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Art. 4º É recomendável a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas unidades de saúde.

Art. 5º Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo, será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

Art. 6º O disposto nesta Lei, aplica-se às unidades de saúde já existentes, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, bem como quaisquer outras no âmbito do Município, inauguradas posteriormente à publicação desta.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sinop
Estado de Mato Grosso
Em,

LUCINEI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>030 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADOR LUCINEI

Mensagem ao Projeto de Lei

O presente projeto tem por finalidade garantir a integridade e a segurança dos servidores e usuários do sistema de saúde de nossa cidade, assim como a preservação do patrimônio público. As câmeras deverão ser instaladas em todas as Unidades de Saúde (UBS, PSF, UPA, CIA, CER, CEM) do Município de Sinop.

Nos dias atuais, verifica-se o crescente aumento dos números da criminalidade em nossa sociedade, em todas as áreas, inclusive nos espaços públicos. Constata-se ainda, que as instituições de atendimento a saúde da população, não estão alheias a essa realidade violenta. Muito se discute sobre novas formas e eficazes políticas de segurança pública e privada e, nesse contexto, o videomonitoramento vem surgindo como uma das ferramentas de grande difusão em nosso meio.

Assim, as câmeras de vídeo, estão sendo incluídas nas medidas atuais de segurança com muitas funcionalidades:

- visualizar, registrar e guardar a imagem de fatos ocorridos, no intuito de tirar o anonimato da autoria.
- produzir provas para a investigação policial, favorecendo a diminuição da impunidade.
- vigilância ostensiva em tempo real, a qual possibilite identificar as condições de início de uma determinada ocorrência, criando a possibilidade de imediata reação para salvaguardar o patrimônio e a integridade dos indivíduos presentes nesse ambiente.

Atualmente, algumas unidades de saúde dispõe de câmeras instaladas, que estão vinculadas ao Setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal, no entanto sem monitoramento humano, caso ocorra algum incidente é possível recuperar



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>030 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR LUCINEI

as imagens, mas esta ficam salvas apenas por 10 dias, o que demonstra a necessidade de modernização do sistema de segurança e monitoramento.

Consideramos especialmente, apresentar este projeto, devido a inúmeros relatos de servidores municipais da área da saúde que sofrem diariamente com ocorrências dos mais diversos crimes, muitos deles atentando contra a vida e a integridade dos pacientes e dos profissionais que lá atuam: furtos e roubos do patrimônio, agressão física aos profissionais de saúde e aos pacientes, ameaças, coações, depredação de patrimônio público. Ressaltamos que o objetivo do presente projeto de lei, é a proteção e segurança dos usuários e servidores, assim como do patrimônio público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para avaliar e posteriormente aprovar o projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

LUCINEI

Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Adilson Rocha</i></p>	<p><input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>031 / 2022</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dá a denominação de “UBS Endira Pichler Testolin”, à atual “UBS Gente Feliz” em Sinop, Estado de Mato Grosso.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “UBS Endira Pichler Testolin”, à atual “UBS Gente Feliz” em Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

Assinado de forma digital por ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100. DN: c=BR, o=CP, ou=Sinop, ou=Secretaria da Prefeitura Municipal de Sinop, ou=Assessoria de TI, ou=CÂMARA MUNICIPAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, ou=ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100. Serial: 2022.05.11.15.17.23. 01/00. Versão do Assinador Acertual Reader: 2022.001.20117.

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>031</u> / <u>2022</u>
--	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

Endira Pichler Testolin nasceu em Francisco Beltrão no Paraná no dia 16/01/1980. Casou-se com Dalmir Elio Testolin em 2005, com quem teve dois filhos, João Gabriel Pichler Testolin e Maria Vitoria Pichler Testolin.

Formou-se em enfermagem em 2005 pela UNIOESTE/PR. Em agosto de 2005 assumiu o concurso da Prefeitura de Sinop como enfermeira, passando pelos PSFs São Cristóvão, Scholtão, Secretaria de Saúde, Primavera e de lá foi inaugurar e trabalhar na UBS do Bairro Gente Feliz, onde permaneceu até 2018, quando por problemas de saúde precisou ser afastada.

Em 18/02/2022 Endira foi internada no Hospital dois Pinheiros diagnosticada com COVID, depois de mais de 15 dias internada precisou ser transferida para São Paulo e devido a vários outros problemas e complicações em 12/03/2022 veio a óbito.

Por toda a sua dedicação e empenho pela Saúde de Sinop é que propomos está homenagem a Endira, dando a sua denominação a UBS Gente Feliz, último local seu de trabalho.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA-97406368100

Assinatura do Vereador Digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA ROCHA-97406368100
CPF: 03.088.000-00, do Departamento de
Registro Público do Estado - PRF, em 08/04/2022
At: 00-1048 BRANCO, em 18/03/2022 17:00
do Departamento de REGISTRO PÚBLICO
do Estado de Mato Grosso
Assinatura digital por ADENILSON
Firmado em 08/04/2022 17:00:00
Versão do Assinador Assinador
2022.001.0011

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 7029250

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, como **RÉU**, de distribuições de ações cíveis de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL, INVENTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÕES POSSESSÓRIAS, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, EXECUÇÃO CIVIL e DIREITOS REAIS e criminais de EXECUÇÃO PENAL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIME MILITAR DA JUSTIÇA COMUM e AÇÕES PENAIS COM RESPEITO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso **NÃO CONSTAM** ações em DESFAVOR de **ENDIRA PICHLER TESTOLIN**, portador do **CPF 029.573.719-01**, até a data de **13/05/2022**.

Observações:

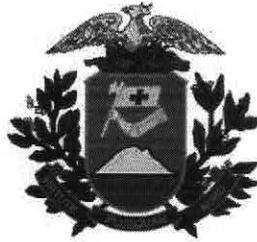
Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 24/2019-CGJ.

As informações do nome e CPF acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CPF e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

**Certidão de Distribuição
Segundo Grau
Ações e Execuções Cíveis e Criminais**

CERTIFICO que conforme pesquisa realizada nos sistemas Proteus e PJe de Distribuição do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **NADA CONSTA** referente a processos **Ações e Execuções Cíveis e Criminais** em que seja Parte Autor(a) e/ou Parte Réu(Ré) o(a) senhor(a) **ENDIRA PICHLER TESTOLIN**, portador(a) do **CPF: 029.573.719-01**, no período de 20 anos até a data de **11/05/2022**.

Nº DA CERTIDÃO: **5234693**

Observações:

- a. Certidão expedida gratuitamente, por meio da Internet, com base na Portaria nº 143/2014-PRES;
- b. **A informação do NOME e do CPF acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;**
- c. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pelo endereço www.tjmt.jus.br, acessando a opção "Certidão Negativa" e logo em seguida "Verificar Autenticidade Certidão Negativa", informando o **Número da Certidão, Nome e CPF**.
- d. Este documento é válido por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição;
- e. A autenticação poderá ser efetivada em, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição;
- f. Esta certidão tem a mesma validade da emitida diretamente nos Cartórios Distribuidores do Poder Judiciário de Mato Grosso, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do documento pessoal informado, bem como confirmar a autenticidade da certidão na página eletrônica do TJMT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

20316511/2022

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

ENDIRA PICHLER TESTOLIN

OU

CPF: 029.573.719-01

Certidão emitida em: 17/05/2022, às 16:50:06 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 20316511

Código de Validação: C4D1 EF48 46CE 7F7A 481D CDD8 9E33 3818

Data da Atualização: 17/05/2022, às 08:54:00



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

20316540/2022

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

ENDIRA PICHLER TESTOLIN

OU

CPF: 029.573.719-01

Certidão emitida em: 17/05/2022, às 16:50:35 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 20316540

Código de Validação: D6E0 6B2F 8047 38C4 B2FD D604 5F33 C8F3

Data da Atualização: 17/05/2022, às 08:54:00



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 12 ABR. 2022 <i>Paulo Jardim</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>21</u> / 2022</p>
---	--	----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Em 18/04/2022
Encaminhado à Comissão de Economia Industrial, Comércio, Agricultura, Trabalho e Administração e Serviços Públicos

Art. 1º O Município de Sinop fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa. ← alterado pela emenda substitutiva nº 05/2022

Em 18/04/2022
Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal Nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no Art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

16/04/2022
1º SECRETÁRIO

Com alteração da Emenda Substitutiva n.º 005/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|------------------|
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>
<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>
<input type="checkbox"/> <i>Indicação</i>
<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>
<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº _____ / _____ |
|---|------------------|

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

O Presente projeto de lei tem o intuito de proibir concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie. O Art. 37 da Constituição Federal afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outras, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais para empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa não condiz com os preceitos do estado democrático de direito. A população não suporta mais acompanhar notícias de corrupção no meio público e político, sendo dever das administrações públicas darem exemplo e não compactuarem com atos de corrupção.

Por ser um tema bem debatido em várias Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas pelo país, é que proponho esta matéria de forma simples e objetiva, na intenção e fortalecer a administração pública, repudiando a corrupção e efetivando princípios morais e constitucionais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

Assinatura de forma digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO, VEREADOR PSDB 100
2017-2021, em 07/06/2021, às 15:54:49, pelo
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,
em Sinop, Mato Grosso do Sul, no processo
ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA:97406368100

ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>Substitutiva</i>	Nº <u>005 / 2022</u>
---	---	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Substituí o artigo 1º do Projeto de Lei Nº 021/2022, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, substitua-se o artigo 1º do Projeto de Lei Nº 021/2022, de autoria do Vereador Adenilson Rocha, pelo que segue abaixo:

“Art. 1º O Município de Sinop fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

13 ABR. 2022

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

22 / 2022

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Promove alterações na Lei nº 1100/2009, de 14 de abril de 2009.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º O *Caput* do art. 1º da Lei nº 1100/2009, de 14 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Os prédios pertencentes ao patrimônio do Poder Público Municipal, compreendendo a Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, serão padronizados com as cores constantes do Brasão de Armas do Município e da Bandeira Nacional, sendo as partes externas, de forma obrigatória e definitiva, pintadas de branco, verde, amarelo e azul.”

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DILMAIR CALLEGARO
Vereador – PSDB

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

16 10 2022

1º SECRETÁRIO

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 18/04/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <hr/>
--	--	--------------

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Mensagem ao Projeto de Lei

A presente propositura promove alterações na Lei nº 1100/2009, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre as cores oficiais do Município de Sinop, acrescentando a cor Azul a padronização descrita no *Caput* do art. 1º.

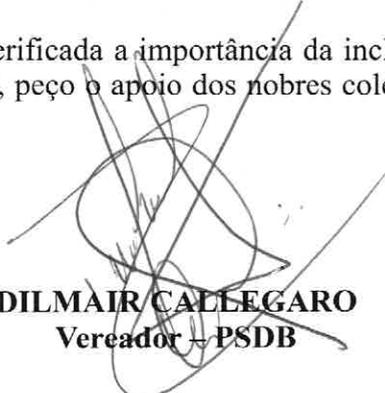
No próprio site da Câmara Municipal de Sinop há um trecho explicando o significado da referida cor do brasão, sendo assim:

“Na faixa, um ribeiro de prata aguado em azul representa, na sua grandeza, o Rio Teles Pires, que se oferece, estrategicamente, a premiar a cidade.”



Disponível em: <<https://www.sinop.mt.leg.br/institucional/historia/brasao>>. Acesso em 11 de abril de 2022.

Diante do exposto, verificada a importância da inclusão da cor Azul no *Caput* do art. 1º da Lei nº 1100/2009, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.


DILMAIR CALLEGARO
Vereador - PSDB



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/08/2019

LEI Nº 1100, DE 14 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre as cores oficiais do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os Prédios pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, serão padronizados com as cores constantes do Brasão de Armas do Município:~~

~~- Parágrafo único. Aplica-se ainda ao disposto neste artigo a pintura de veículos, placas ou letreiros de denominação de logradouros e vias públicas e de outros bens públicos municipais.~~

Art. 1º Os prédios pertencentes ao patrimônio do Poder Público Municipal, compreendendo a Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, serão padronizados com as cores constantes do Brasão de Armas do Município e da Bandeira Nacional, sendo as partes externas, de forma obrigatória e definitiva, pintadas de branco, verde e amarelo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não poderá ser substituído ou alterado sem justificativa e prévia aprovação em Audiência Pública, convocada com essa finalidade específica e previamente divulgada nos meios de comunicação locais, que deverá ser realizada em horário acessível à população.

§ 2º Aplica-se ainda ao disposto neste artigo a pintura de veículos, placas ou letreiros de denominação de logradouros e vias públicas e de outros bens públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 2733/2019)

~~Art. 2º A padronização de que trata a presente Lei não exige o uso de todas as cores relacionadas, porém, implica na escolha mínima de três delas: (Suprimido pela Lei nº 2733/2019)~~

Art. 3º As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente Lei deverão ser pintadas obrigatoriamente nas cores mencionadas no artigo 1º.

Art. 4º Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 604/2000 e 623/2001.

~~CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, Em, 14 de abril de 2009.~~
Privacidade

JUAREZ COSTA

Continuar

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2019

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



SINOP
P R E F E I T U R A

"Trabalhando por você!"

RÉGIME DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

DATA: 20 de abril de 2022

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 1660/2012, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 1660/2012, de 30 de março de 2012, que autoriza o Município desafetar área de domínio público e dá outras providências.

Art. 2º. O *caput* e o inciso VI do art. 1º da Lei nº. 1660/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizado o Município de Sinop desafetar parte da Avenida André Maggi, totalizando uma área de 6.710,02 m² (seis mil setecentos e dez vírgula zero dois metros quadrados), conforme segue:

(...)

VI - Lote 402 D, com 682,00 m²;

(...)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 20 de abril de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 22/04/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a inclusa propositura de Lei que "*Promove alterações na Lei nº 1660/2012, de 30 de março de 2012, e dá outras providências.*".

A matéria altera o *caput* e o inciso VI do art. 1º da Lei nº. 1660/2012. Referida alteração faz-se necessário, devido à erro material ao incluir a metragem desafetada no referido inciso, posto que na Lei nº 1660/2012 a metragem do lote 402D foi de 682,33m², quando na verdade a metragem correta é de 682,00m², metragem essa que pode ser confirmada através da Matrícula nº 46.199 (cópia anexo) devidamente aberta no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sinop. Assim, com a identificação deste equívoco passou ser necessária a presente alteração.

Isto posto, aguardamos confiantes a manifestação positiva dos nobres Edis para a aprovação da presente matéria, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MATRIC.
46.199

FICHA
001

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO

LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-24.09.12:- LOTE "402D", com área de 682,00m² (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS METROS QUADRADOS), Localizado na Avenida André Maggi (antiga Vitória Régia), no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, Desafetamento de Parte da Avenida André Maggi (Antiga Avenida Vitória Régia), resultante do deslocamento do traçado original, trecho compreendido entre a Avenida das Sucupiras e Lote 402A, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORDESTE- Confrontando-se com o Lote 402A, na distância de 8,00 metros; SUDESTE- Confrontando-se com a Avenida André Maggi (Antiga Avenida Vitória Régia), na distância de 86,00 metros; SUDOESTE- Confrontando-se com a Rua das Sucupiras na distância de 8,00 metros; NOROESTE- Confrontando-se com o Lote nº 402C, na distância de 86,00 metros. -***

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE SINOP. -***

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- Não Há. REF nº 103.411 do livro nº 01. Custas: R\$ 47,90. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 24 de Setembro de 2.012. Osvaldo Reiners, Oficial. *Osvaldo*

AV-01-46.199:- DATA:-24.09.12:- **DESAFETAÇÃO:-** Procede-se a esta averbação nos termos da Lei Municipal nº 155/2011, datada de 21 de Novembro de 2.011, para constar que o imóvel da presente matrícula fica Desafetado da área de Domínio Público, resultante do deslocamento do traçado original da Avenida André Maggi. REF nº 104.411 do livro nº 01. Custas: R\$ 9,50. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 24 de Setembro de 2.012. Osvaldo Reiners, Oficial. *Osvaldo*

1º SERVIÇO REGISTRAL E ANEXOS

CERTIFICO e dou fé que esta cópia é exata reprodução do original desta matrícula e tem valor de certidão.

01 OUT 2012

Sinop-MT.

Osvaldo Reiners
OFICIAL
Andrés Santiago Reiners Silva
Oficial Substituta

1º Cartorio Extra Judicial
Registros de Imóveis e Registros
de Títulos e Documentos

Osvaldo Reiners
Oficial

Andrés S. Reiners Silva
Oficial Substituta

Andrés Santiago Reiners Rosa
Oficial Substituta

Jose Antonio Medeiros de Amorim
Oficial Substituto

SINOP

MATO GROSSO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169

ADY 79121

Cod. Ato(s): 178

Gratuito

Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL

LEI Nº 1660, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Autoriza o Município desafetar área de domínio público e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Município de Sinop desafetar parte da Avenida André Maggi, totalizando uma área de 8.971,02 m² (oito mil novecentos e setenta e um metros quadrados), conforme segue:

I - Lote D - Quadra 01, Jardim Santa Rita, com 698,00 m²;

II - Lote D - Quadra 02, Jardim Ipê, com 896,52 m²;

III - Lote D - Quadra 01, Jardim Ipê, com 941,00 m²;

IV - Lote D - Quadra 01, Jardim Novo Estado, com 1.940,00 m²;

V - Lote D - Quadra 02, Jardim Novo Estado, com 242,50 m²;

VI - Lote 402 D, com 682,33 m²;

VII - Lote D - Quadra 01, Jardim Maria Vindilina, com 213,00 m²;

VIII - Lote D - Quadra 03, Jardim Maria Vindilina, com 442,00 m²;

IX - Lote D - Quadra 02, Jardim Maria Vindilina, com 442,00 m²;

X - Lote D - Quadra 04, Jardim Maria Vindilina, com 213,00 m².

Parágrafo único. Os limites e confrontações da desafetação descrita no caput estão dispostos no Memorial Descritivo, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º A desafetação de que trata o art. 1º visa a regularização da área em comento, tendo em vista que as mesmas são resultante do deslocamento do traçado original da Avenida André Maggi.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as áreas desafetadas pela presente Lei.

§ 1º As áreas desafetadas de que trata a presente Lei, somente poderão ser alienadas aos proprietários que possuam imóveis cuja frente façam divisa com a área a ser regularizada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A alienação das áreas desafetadas se dará mediante Valor de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 044/2022

Ao: Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 1660/2012, de 30 de março de 2012, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 018/2022, de autoria do Poder Executivo.

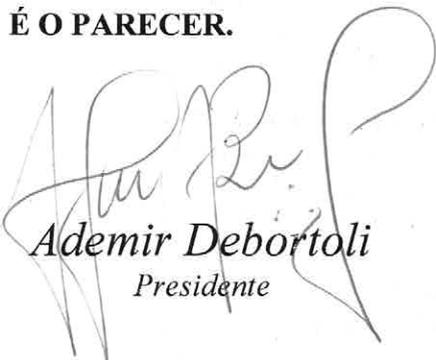
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 17 de Maio de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



PROJETO DE LEI Nº 013/2022

DATA: 12 de abril de 2022

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 - LDO/2023, e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Município, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023 compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - os critérios e as formas de limitação de empenhos;
- VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- IX - as condições e as exigências para a transferência às entidades públicas e privadas;
- X - o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;
- XI - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- XII - as prioridades para os projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público;
- XIII - a autorização e as condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

Encaminhado às Comissões de
Justiça e Redação e Finanças
Orçamentos e Fiscalização
Em 25/04/2022

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; e

XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2023 estão especificadas no Anexo - METAS E PRIORIDADES - LDO 2023, parte integrante do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2023, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 os valores das metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei serão ajustados em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, na forma do Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária com os Objetivos e Metas do Anexo de Metas Fiscais.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por ato próprio alterações no ANEXO – METAS E PRIORIDADES – da LDO/2023 para:

I - Compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo para tanto:

a) alterar o Valor Global do Programa;

b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;

e

b) revisar ou atualizar metas.

II - Alterar metas qualitativas.

III – Incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

a) indicador;

b) órgão responsável por objetivo e meta;

c) iniciativa;

d) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

Parágrafo único. Quaisquer modificações realizadas nos termos do parágrafo anterior deverão ser informadas ao Poder Legislativo e publicadas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá, ainda, ao estabelecido nos arts. 2º a 8º e no art. 22 da Lei nº4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a classificação institucional, a classificação funcional, a estrutura programática e a classificação da despesa orçamentária por natureza, sendo:

I – classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

II – classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental, em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – estrutura programática: a ação do Governo estruturada em *programas* que articulam um conjunto de *ações* que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, com a seguinte composição:

a) programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

b) ação: são de três naturezas diferentes as ações de governo que podem ser classificadas como categorias de programação orçamentária classificadas como:

1 - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

2 - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

3 - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

I - categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

II - grupo de natureza de despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objetivo de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais - 1;
- b) juros e encargos da dívida - 2;
- c) outras despesas correntes - 3;
- d) investimentos - 4;

e) inversões financeiras - 5;

f) amortização da dívida - 6.

III - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgão ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, permitindo também a eliminação de dupla contagem no orçamento.

IV - elemento de despesa: identifica na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

V - Fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa.

VI - Descentralização de Créditos Orçamentários: ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2023, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social assim evidenciado:

I - o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões mais carentes do Município;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em Audiências Públicas.

Art. 7º. Os estudos para a definição da previsão da receita para o exercício de 2023 deverão observar as alterações da Legislação Tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios, a projeção para os 02 (dois) exercícios seguintes e a arrecadação no exercício de 2023.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2023 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo mediante projeto de Lei para permitir a consequente adequação do orçamento.

Art. 10. Será reservado no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 na programação orçamentária da Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento recursos destinados a atender as Emendas Individuais em observância ao art. 133-A da Lei Orgânica Municipal.

§1º. As emendas de que trata o caput deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2022-2025, em observância ao disposto no inciso I do § 3º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

§2º. O valor destinado as Emendas Individuais do Legislativo Municipal de que trata o caput, quando destinados a atender a modalidade de aplicação direta do executivo municipal, deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício.

§3º. Quando as emendas individuais do Legislativo Municipal de que trata o Caput forem destinadas a entidades públicas e privadas, obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e as adequações de sua estrutura administrativa, desde que observado o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 12. A Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2023 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorram:

I - da realização de receitas não previstas;

II - das disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o caput desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II, implicará na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2023.

Art. 13. As Metas Fiscais constantes do Anexo "Metas Anuais" desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o

comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar uma necessidade de revisão.

Art. 14. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 15. A Lei Orçamentária contemplará autorização, em obediência ao que dispõe os arts. 7º, 42 e incisos I, II, IV, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo como fonte de recursos, e inciso V do art. 167 da Constituição Federal, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2023, até o limite de 15% (quinze por cento), no que couber, conforme segue:

§1º. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos:

I - provenientes das operações de crédito, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023;

II - provenientes de transferências não previstas ou seu excesso, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023;

III - provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

IV - provenientes de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou ao seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§2º. Os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas.

Art. 16. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 17. Durante a execução orçamentária de 2023 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novas ações orçamentárias na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Art. 18. Os créditos orçamentários, autorizados na Lei Orçamentária Anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão da Administração Pública.

§1º. A descentralização orçamentária consiste no procedimento por meio do qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários.

§2º. A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de ato do Poder Executivo, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§3º. A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§4º. A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§5º. A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§6º. A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Gestão através da transação denominada "destaque" e/ou "provisão".

a) Provisão: Quando envolver unidades gestoras de um mesmo órgão. Também chamada de descentralização interna.

b) Destaque: Quando envolver unidades gestoras de órgãos ou unidades de estrutura diferente. Também chamada de descentralização externa.

§7º. Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via "destaque", e/ou "provisão", tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Parágrafo único. Todos os procedimentos inerentes à descentralização de créditos orçamentários estão sujeitos às normas da administração pública.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 20. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, bem como nas ações e serviços de Saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 21. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do Município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como de outros tributos correlatos.

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 22. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 23. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. No exercício de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 27. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 28. A Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano, com índice fixado em Lei específica.

Art. 29. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - comprovar a disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

II - atender aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, no exercício de 2023, fica autorizada a realização de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título.

§1º. Fica autorizada a realização de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público visando o preenchimento de cargos e funções públicas.

§2º. A autorização a que se refere o caput deste artigo se dará mediante leis específicas e observará ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e às autarquias a demonstração sua capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I - informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II - memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

III - demonstrativo de suficiência orçamentária para cobertura das despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código orçamentário da ação a ser reduzida;

V - autorização do ordenador de despesas.

Art. 32. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 33. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 32 da presente Lei.

Art. 34. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 35. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº108/2020, de 26 de dezembro de 2020, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 36. Durante a execução orçamentária do exercício de 2023 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações ocorridas para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2023, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2022, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual – LOA, garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocadas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar **101/2000**.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 41. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

equipamentos;

I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e

II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

despesas de custeio;

III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras

IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas conforme segue:

a) pessoal e encargos sociais;

b) conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar **101**/2000.

CAPÍTULO IX DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 42. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 43. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 44. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual que integrarem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir possíveis desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA
TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS

Art. 45. Para a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, à título de cooperação, auxílio ou contribuições, deverão ser observadas as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 13.204/2015.

Art. 47. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada, expressamente, a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais, quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

I - a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;

II - aos consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V - as autorizadas por Lei específica.

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 50. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com fins lucrativos, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar **101/2000**, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 51. O orçamento para o exercício de 2023 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I - os passivos contingentes;

II - os riscos e eventos fiscais previstos no "**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**" desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III - a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, dentre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 52. O Executivo Municipal deverá elaborar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, composta pelas metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar **101/2000**, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM
ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 53. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2023 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

CAPÍTULO XIV
DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O
CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE
OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO

Art. 54. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº **101**/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasses com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER
LEGISLATIVO

Art. 55. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2021, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº **025**/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº **058**/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 56. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 57. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº **101/2000**, de 04 de maio de 2000, respeitando o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativa ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da **Lei Orgânica** Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao Prefeito para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 60. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 62. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal adotará, durante o exercício de 2023, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 12 de abril de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em comento que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 - LDO/2023, e dá outras providências.*", na forma do §7º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que tem como fulcro o art. 165, §2º da Constituição Federal, e compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo suas despesas de capital para o exercício subsequente. É competência também da LDO a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispondo sobre a política tributária municipal.

A LDO/2023 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- b) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) o Relatório de Projetos em Andamento.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, indispensável à aprovação do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Atenciosamente,



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO MISTA
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

PARECER Nº 001/2022

Ao: Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 10 de maio de 2022, a Comissão Mista, composta pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniu nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 013/2022**, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 - LDO/2023, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DOS RELATORES

A opinião dos Relatores é no sentido de acolher a proposição do Poder Executivo.

III - PARECER DAS COMISSÕES

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão Mista** é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do Presidente C.J.R.:	Favorável	Voto do Presidente da C.F.O.F.:	Favorável
Voto do Relator C.J.R.:	Favorável	Voto do Relator da C.F.O.F.:	Favorável
Voto Membro C.J.R.:	Favorável	Voto do Membro da C.F.O.F.:	Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 10 de maio de 2022.

Ademir Debortoli
Presidente C.J.R.

Toninho Bernardes
Relator C.J.R.

Dilmair Callegaro
Membro C.J.R.

Dilmair Callegaro
Presidente C.F.O.F.

Lucinei
Relator C.F.O.F.

Moises do Id do Ouro
Membro C.F.O.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

09 MAIO 2022

[Handwritten signature]

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda *ADITIVA*

Nº 001/2022

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Adiciona parágrafo único ao Art. 6º, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 123, adicione-se parágrafo único ao Art. 6º, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo:

“CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º (...):

(...)

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária de 2023 alocará recursos para custeio, investimento e inversão financeira depois de deduzidos os recursos destinados:

I – ao financiamento de ações voltadas para a construção e fortalecimento da autonomia econômica e financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal 11.340/2006.

II – a aquisição de absorventes higiênicos femininos para atender estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino municipal e mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS:
00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=City Streets,
OU=008202000186, OU=Secretaria da
Relevo Federal do Brasil - 998, OU=RSB,
#-CPF.A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencol,
CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS,
00596667140

Relevo: Eu sou o autor deste documento
Localizador: Para localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.09 14:43:05-0400
Font: PDF-Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>09 MAIO 2022</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>ADITIVA</i></p>	<p>Nº <u>002, 222</u></p>
--	---	---------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Adiciona o §3º ao Art. 48, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 123, adicione-se o §3º ao Art. 48, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo:

“CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 48. (...)

§3º Fica o Município de Sinop autorizado a firmar parcerias entre entidades públicas e privadas sem fins lucrativos de proteção animal com o objetivo de gerar condições para a realização de castrações de cães e gatos, encaminhados às clínicas veterinárias por tais entidades, na forma de lei específica.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: CN=GR, O=ICP-Brasil, OU=060502000189,
OU=Secretaria de Fazenda Federal do Brasil,
RF=, OU=RFEB e CPF AT, OU=(EM BRANCO),
OU=Assinador: GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Linha de tempo: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.09 14:52:17-04:00
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>09 MAIO 2022</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>ADITIVA</i></p>	<p>Nº <u>003, 2022</u></p>
--	---	----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Adiciona §3º ao Art. 49, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 123, adicione-se §3º ao Art. 49, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo:

“CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 49. (...):

(...)

§3º Sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Lei, no decorrer do exercício, caso reste comprovado a não concretização dos riscos e eventos fiscais (desastres e calamidade pública) capazes de afetar as contas públicas, poderá o Chefe do Executivo utilizar a reserva de contingência do passivo não afetado para a constituição de recurso para abertura de outros créditos adicionais, especialmente na área de saúde, observando o equilíbrio das contas públicas.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES DOS
SANTOS;
00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=Câmara Municipal de Sinop, OU=Câmara Municipal de Sinop, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Lembre-se de sua solicitação de assinatura aqui
Data: 2022.05.15 04:01:02Z
Foxit PDF Reader Versão 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>09 MAIO 2022</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>ADITIVA</i></p>	<p>Nº <u>004, 2022</u></p>
--	---	----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Adiciona parágrafo único ao Art. 53, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 123, adicione-se parágrafo único ao Art. 53, do Projeto de Lei nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo:

“CAPÍTULO XIII DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 53. (...):

(...)

Parágrafo único. As despesas relativas a novos programas e projetos e à conservação do patrimônio da Administração Pública deverão, obrigatoriamente, promover a adequação do conjunto urbanístico às normas de acessibilidade nos termos da Lei Federal 13.146/2015.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=05040207000100, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF/AT, O=SEM BRANCO,
CN=Presidência, CN=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 03 NOV 2021 <i>Luiz Kauder</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>070 12021</u></p>
---	--	--------------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 08/11/2021

Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente
Em 08/11/2021

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal de desenvolvimento de Sinop/MT, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º Para efeito deste Estatuto, consideram-se;

I - discriminação racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria.

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica.

III - negro ou negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga.

IV - ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotadas pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>070 12021</u>
--	---	------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

§ 2º O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º - O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com a adoção das seguintes ações:

I) medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade sinopense, consolidando a democracia e a participação de todos.

II) alocação e garantia de recursos para estudos sobre a população negra nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, cultura, entre outros, protagonizados por grupos, coletivos e profissionais negras e negros.

Art. 3º - A participação dos negros e negras em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Sinop será promovida através de medidas que assegurem, dentre outras:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade sinopense, resgatando a contribuição dos negros e negras na história, na cultura, na política e na economia do Município de Sinop.

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade sinopense pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>070</u> <u>12021</u>
--	---	-------------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º – O direito à saúde da população negra será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas especificidades dessa parcela da população, assim como a implementação e implantação de políticas regionalizadas pelo território municipal de Sinop.

Art. 5º Serão monitoradas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Saúde as condições de saúde da população negra para subsidiar o planejamento mediante as seguintes ações, dentre outras:

I – o cumprimento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e no acesso aos serviços do SUS e do SUAS;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS e do SUAS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por raça/cor, etnia, gênero e sexualidade, apresentando e divulgando dados, boletins e demais informações estratificadas;

III - a inclusão do conteúdo de saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde, contemplando:

a) o racismo estrutural no acesso à saúde por parte da população negra;

b) qualificação da atenção prestada através da elaboração, capacitação e implantação das linhas de cuidado e protocolos de atendimento às comorbidades que acometem a população negra, incluindo doença falciforme, deficiência de glicose 6, fosfato desidrogenase, tuberculose, hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer, adoecimento e transtorno mental entre outros, atualizando sempre que necessário;

c) saúde da mulher negra;

d) a relação entre saúde e desigualdades raciais;

e) inclusão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

f) promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

IV - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social do SUS e do SUAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 2021</u>
--	---	------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 6º - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos e pesquisas sobre saúde e doença na população negra, com ênfase nas seguintes abordagens, dentre outras:

I - doenças geneticamente determinadas e aquelas de maior incidência/prevalência na população negra, notadamente: doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas, entre

outras;

II - contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;

III - modelos terapêuticos e de curas tradicionais e populares;

IV - percepção popular do processo saúde/doença;

V - escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

VI - impacto do racismo sobre a saúde física e mental das pessoas negras.

Art. 7º - Para consecução dos objetivos previstos no art. 5º, o Poder Público Municipal priorizará iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;

II - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

III - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde do Município.

Art. 8º - Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitados os limites legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 / 2021</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 9º - O Poder Público Municipal promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação em que tem competência para atuar, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem referidas políticas.

Parágrafo único. A composição da população do município de Sinop/MT é a que consta no Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10. Caberá ao Poder Público promover o acesso da população negra ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dessa parcela da população.

Art. 11. Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino públicas poderão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação dos negros nos fatos comemorados.

Art. 12. Caberá as instituições de ensino respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando negros e negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 13. O Poder Público poderá promover e incentivará campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 12/2021</u>
--	---	---------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 14. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

Art. 15. O Município de Sinop promoverá programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;

IV - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;

V - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 16. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará manifestações culturais de esporte e lazer, com o intuito de viabilizar, solidificar e garantir a contribuição da população negra para o patrimônio cultural de sua comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 17. Caberá ao Município promover políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de canto “Hip-Hop” e “Rap”, da instrumentação dos “DJs”, da dança do “break dance”, da pintura do grafite, carnaval e demais manifestações da cultura negra.

Art. 18. Fica instituído no calendário oficial do Município de Sinop/MT “O MÊS DA CULTURA NEGRA” a ser comemorado anualmente em novembro.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 19. O Poder Público promoverá políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros e negras no acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município de Sinop, bem como incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Art. 20. A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 21. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N.º <u>070 12021</u>
--	--	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira,

V – a promoção e incentivo para inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 22. A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual mínimo de 20% de artistas, modelos e trabalhadores afrodescendentes.

Art. 23. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de Sinop.

Art. 24. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 / 2021</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 25 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão incluir cláusulas de participação de artistas negros e negras nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal n.º 12.288/2010.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º - Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º - A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º - A exigência disposta no *caput* não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPITULO VII

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

Art. 26. Deverá o Município de Sinop instituir ouvidoria especializada para o recebimento de denúncias de crimes raciais, devendo atuar, juntamente com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, para investigação das denúncias.

Art. 27. O Município de Sinop orientará os órgãos da administração direta e indireta para fiscalização das denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião e a comunicação as autoridades competentes sempre que o fato constituir crime punido pela Lei Federal 7.716/89.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 28. O Poder Público Municipal, independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, poderá promover medidas preventivas voltadas a estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia, observados os limites constitucionais de sua competência.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

- I - constrangimento;
- II - proibição de ingresso ou permanência;
- III - atendimento diferenciado;
- IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e
- V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 29. Fica garantido aos terreiros situados no âmbito do Município de Sinop/MT o livre acesso as políticas e programas executados pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IX DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 30. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 31. As medidas para o combate à intolerância contra as religiões de matrizes africanas e seus adeptos compreendem especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;

II – inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, floras, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados a religiões afro-brasileiras;

III – proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulações prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados as religiões afro-brasileiras.

Art. 32. Fica garantido aos terreiros situados no âmbito do Município de Sinop/MT o livre acesso as políticas e programas executados pelo poder público municipal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou que tenha tomado conhecimento.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Graciele M. Santos
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 12021</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Desde 2001, com o advento da 3ª Conferência Mundial de Promoção da Igualdade Racial, o debate a respeito da necessidade de aplicação de Políticas Públicas voltadas diretamente para a população negra tem se popularizado.

No Brasil, 56,10% de sua população se define como integrante da comunidade negra, segundo dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE do ano de 2019, sendo que 89,7 milhões se declaram como pardos e 19,2 milhões se assumem pretos. Em relação ao Estado de Mato Grosso, o último censo do IBGE, de 2010, encontrou os seguintes dados: 52,75% da população se declara parda e 7,43%, preta. Já para o município de Sinop, segundo a fonte, os pretos são 5,44% da população, enquanto os pardos representam 42,69%. A população negra, que deriva da somatória dos dois grupos, constitui, assim, 60,18% e 48,13% dos habitantes dos respectivos locais. Sobre a legalidade da presente proposição, cabe descrever, inicialmente, a competência do vereador em legislar sobre tal temática.

Dentre as principais conquistas feitas após a redemocratização e, conseqüentemente, o estabelecimento de uma Constituição pluralista e democrática, estão a criação das Leis que institucionalizaram as cotas raciais em Universidades Federais e Instituições Federais (12.711/2012) e Concursos Públicos Federais (12.990/2014), responsáveis pela efetivação do acesso amplo de uma parcela da população que, historicamente, não possuía esta possibilidade, sobretudo, pelos fatores socioeconômicos que o racismo estrutural ocasionava e, ainda, ocasiona.

Ademais, em outro passo importante para o aprimoramento do ensino em todo o território nacional, as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, que dispõem sobre a obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas salas de aula de todo o país, formalizaram a necessidade do estudo, divulgação e conhecimento dos fatores étnico-culturais que constituem as relações históricas de raça, classe e gênero que perpassam toda a população negra na construção do ideal de nação simbolizado pela República Federativa do Brasil.

Por sua vez, a Lei nº 12.288/10, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>070 12021</u>
--	---	------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Assim, com base no Estatuto da Igualdade Racial é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros.

A discriminação racial em nosso Município também é assunto que nos preocupa. Com o intuito de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso país é imensurável, por isso, somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira e deem mais visibilidade à população negra na sociedade estaremos promovendo de fato uma maior equidade. Para isto, a presente proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas, o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, educação, saúde, justiça e a valorização da cultura negra, conforme elencado no Estatuto da Promoção e Igualdade Racial.

Conforme disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Neste mesmo aspecto, prescreve o Regimento Interno desta Casa de Leis que “a proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente” (Art.100, caput).

Ainda, estabelece o art. 26, I, alínea ‘j’ da LOM:

Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

(...)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 / 2021</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Incontestemente, como um todo, a relação indissociável entre as causas de pobreza e a permanência da desigualdade racial como um fator que limita, em absoluto, as possibilidades de homens e mulheres pretas e pardas ascenderem socialmente enquanto cidadãos e cidadãs de um país democrático e que, nesse aspecto, fixa, em sua Constituição Federal, como sendo um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III, CF) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, IV, CF).

É, nesse sentido, estudo feito pelo IBGE-PNAD Contínua (2019), onde foi exposto a relação de maior desocupação e informalidade de pessoas pretas e pardas em relação às pessoas brancas e taxas superiores de pessoas pretas e pardas em situação de pobreza e extrema pobreza [1]. Exemplifica esta realidade, de forma material, a diferença da taxa de desemprego entre pessoas pretas (17,2%) e pardas (15,8%), e brancas (11,5%) [2].

Se afirma, portanto, que pretos e pardos, infelizmente, continuam a fazer parte do que a legislação municipal chama que estabelece a competência de atuação do vereador como sendo “setores desfavorecidos”. Tal prescrição legal presente na Lei Orgânica Municipal se associa, pelo que foi acima exposto, diretamente às competências legislativas do Edil Municipal.

A Constituição Federal, por conseguinte, também menciona, em seu art. 30, incisos I e II, como sendo da esfera de competência dos Municípios, respectivamente, “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, tema objeto da proposta em análise.

Por fim, é importante salientar a necessidade do Poder Público, neste caso simbolizado por este Poder Legislativo Municipal, enfrentar esta temática de forma ativa e definitiva. Como pontua o jurista Silvio Luiz de Almeida, “em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade” (ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019, p. 32).

Diante do exposto, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente proposição e torne-a, assim, Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>070 1.2021</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Bibliografia:

[1] <https://www.poder360.com.br/brasil/desigualdade-racial-persiste-e-se-manifesta-desde-o-trabalho-ate-a-moradia/>.

[2] <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/03/10/taxa-de-desocupacao-de-pretos-e-496-maior-do-que-a-de-brancos-mostra-ibge.htm>.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 049/2022

Ao: Projeto de Lei n° 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei n° 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele**, que: “Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrário** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei n° 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele.

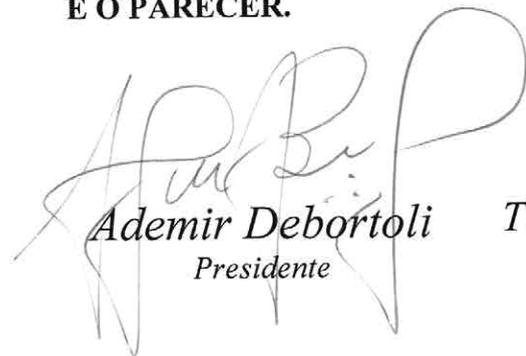
Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator: Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 17 de Maio de 2022

Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARECER Nº 003/2022

Ao: Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele**, que: “Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrário** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria da vereadora Profª Graciele.

Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator: Contrário.

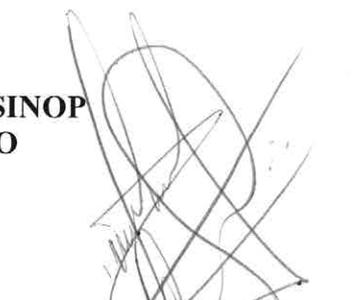
Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de Abril de 2022


Moises do Jd do Ouro
Presidente


Celsinho do Sopão
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>29 MAR, 2022</p> <p><i>Alvinz KAM den</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>036 / 2022</u></p>
---	---	-----------------------------

Autor: **VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela prefeitura de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura, deverão incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) de artistas e modelos negros na idealização e realização do comercial ou anúncio.

§1º O disposto no *caput* estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de Sinop como patrocinadora.

§2º A reserva de vagas mencionada no *caput* será disponibilizada sempre que o número de vagas oferecidas no contrato com a administração pública municipal for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 2º A seleção dos profissionais a que se refere o artigo anterior será realizado a critério da agência de publicidade, do produtor, do contratante ou do responsável pela seleção.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS**
00596667140

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 0059667140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=08062200159-CA-Secretaria de
Recicla Federal do Brasil - RFD, OU=RPD
eCP=AL, CN=EM BRANCO,
OU=Assinatura: CHEF GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 0059667140
Razão: Este é o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.30 12:56:15-0300
Formato: PDF-Viewer Versão: 11.2.1

PROFESSORA GRACIELE
Vereadora - PT

Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e adolescente
Em 04/04/2022

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 04/04/2022

RETIRADO

em 16/03/2022

1º SECRETÁRIO

dos Santos Prof. Graciele



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

No Brasil, 56,10% de sua população se define como integrante da comunidade negra, segundo dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE do ano de 2019, sendo que 89,7 milhões se declaram como pardos e 19,2 milhões se assumem pretos. Em relação ao Estado de Mato Grosso, o último censo do IBGE, de 2010, encontrou os seguintes dados: 52,75% da população se declara parda e 7,43%, preta. Já para o município de Sinop, segundo a fonte, os pretos são 5,44% da população, enquanto os pardos representam 42,69%. A população negra, que deriva da somatória dos dois grupos, constitui, assim, 60,18% e 48,13% dos habitantes dos respectivos locais.

No caso das peças publicitárias encomendadas ou patrocinadas pela Prefeitura do Município de Sinop elas devem ter, como prescreve a Lei Orgânica do Município, “caráter educativo, informativo ou de orientação social” (Art. 87, §1º). A par disso, cabe ao Poder Público, como define o inc. III do art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso e, pelo *Princípio da Simetria*, os municípios, garantir:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

(...)

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, **raça, cor**, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição;

[Sem grifos no original]

A partir disso, este projeto de Lei objetiva, fundamentalmente:

1. Estabelecer um padrão mínimo de correspondência entre a composição étnico-racial da sociedade sinopense e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

imagem que é veiculada pelos meios de publicidade da administração pública municipal, dando visibilidade da representação aos negros e negras que compõem a população;

2. Contribuir para o resgate da importância do negro na formação histórica, cultural e étnica da população da cidade de Sinop;

Sobre a legalidade da presente propositura, cabe, primeiramente, mencionar a legitimidade do vereador em legislar sobre o objeto em questão.

Inconstitucionalidade formal do tipo *orgânica*, como leciona o Ministro Luís Roberto Barroso, é a inobservância de regra de competência na edição de ato específico, tendo o vício partido de quem não poderia legislar sobre a matéria que subscreveu, enquanto a de tipo *formal propriamente dita* é a irregularidade no procedimento legislativo de legislar, desrespeitando normas e procedimentos pacíficos, notadamente em alguma de suas seis fases, a saber, iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação [1].

Deste modo, sendo o *Edil* um ente político eleito cabe a ele, na esfera do município, criar projetos de lei de natureza ordinária ou complementar, individual ou coletivamente, como fixa, respectivamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop (RICMS) em seus arts. 105, *caput* e 108, §1º, I [2].

Conforme prescrito na Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988, compete aos municípios criar leis a respeito de iniciativas de interesse local e, também, suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, incs. I e II, CRFB).

Celeuma maior, porém, é o enfrentamento da questão a respeito da existência ou não da competência de editar leis municipais a respeito de normas gerais de licitação e contratos, em virtude da Constituição Federal estabelecer como sendo de competência privativa da União (art. 22, XXVII) a possibilidade de abordar tal temática.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reafirmado, em sucessivos julgados, que tal competência existe, sobretudo, em razão do disposto no art. 30 incs. I e II da CRFB. Escreve Joaquim Barbosa, em decisão em que foi relator:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes.** Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

[Sem grifos no original]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Aderindo a mesma tese de validação da competência do município de legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, ensina, em voto proferido na ADI 3.735 o saudoso ministro Teori Zavascki:

“No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra, de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupôs a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, Parágrafo único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira”.

[Sem grifos no original]

Resta claro que, segundo os entendimentos expostos, embora a Carta Maior estabeleça que as normas gerais sobre licitações e contratos devam ser escritas pela pena da União, esta não impede, portanto, a redação de iniciativas de Leis feitas de forma específica à realidade municipal, estando de acordo com suas particularidades e interesses locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016</u> / <u>2022</u>
--	---	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Quanto a argumentação de que a presente ação legislativa seria de caráter privativo do ente Executivo legislar a respeito, ela não merece acolhida, posto que infundada.

Na Constituição da República, a iniciativa privativa do Poder Executivo está disposta no art. 61, §1º, II, norma de reprodução obrigatória, dado o princípio da simetria:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

[Sem grifos no original]

Como é conhecido na doutrina jurídica, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um Poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a iniciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa. Nesses termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

[...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...] (STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017). [Sem grifos no original]

A partir dessa conclusão, a egrégia corte constitucional pátria já decidiu, inclusive, pela constitucionalidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo que inscreve novas especificações a respeito da temática de contratação e licitação, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. **EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO MEMBRO.** INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. **LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

do Estado membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, *caput*, e 70, *caput*) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. **Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.**

(ADI 3.059, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 8/5/2015).

[Sem grifos no original]

Configurada a constitucionalidade formal da presente proposição, importante se faz, doravante, a caracterização de sua materialidade com o texto da Carta Magna, estando ela, portanto, de acordo com as compreensões jurisprudenciais atualmente aceitas nos tribunais superiores da República em relação ao presente tema.

Para ser descrita como possuidora de inconstitucionalidade material, um projeto de Lei ou ato normativo deve estar em desacordo [3], em incongruência [4], com o conteúdo da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Como escreve Luiz Guilherme Marinoni [5]:

“A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a *disciplina, valores e propósitos* da Constituição.”

[Sem grifos no original]

Entretanto, questiona-se, em qual ponto, especificamente, poderia a presente propositura, em uma leitura apressada, estar ingressando na referida ilegalidade de conteúdo?

Remete-se aos arts. 5º, *caput*, 22, XXVII e 37, XXI, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[Sem grifos no original]

A resposta ao questionamento seria que, ao estabelecer cotas étnico-raciais, poderia estar o legislador violando o preceito fundamental da constituição federal que estabelece a igualdade de todos perante a Lei.

O referido argumento, entretanto, não merece prosperar, como vem sendo sucessivamente reafirmado pelo STF, especificamente por meio de duas decisões de Repercussão Geral (ADPF 186/DF – Constitucionalidade de Cotas em Universidades e ADC 41/DF – Constitucionalidade de Cotas em Concursos Públicos), pois o estabelecimento de cotas raciais significa, apenas, que o poder público entende que para além da igualdade formal, estabelecida por preceitos amplos e genéricos, é necessário sua direta atuação, de modo a promover a igualdade material, por meio de ações específicas, as quais, segundo o conceito de justiça social, tem sentido de “distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.” [6]

Igualdade material, expõe o ministro Luís Roberto Barroso em seu voto como relator na ADC 41/DF, é aquela “que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social.” [7]

A Constituição brasileira é generosa em dispositivos que não só possibilitam a adoção de ações afirmativas, aqui presente através de cotas, por parte do Estado e de particulares, mas de fato criam verdadeiro mandamento de sua implementação sob pena de inconstitucionalidade por omissão. A adoção do princípio da igualdade material, a par do prestígio da igualdade formal cristalizada na fórmula do art. 5º, *caput*, não poderia ser mais explícita.

Logo no seu preâmbulo, preconizavam os constituintes a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e a promover a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A mensagem é clara no



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>016 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

sentido do próprio reconhecimento da existência das desigualdades e do dever de combatê-las. Trata-se de um fato normativamente presumido, portanto, e malquistoso.

Cumpra, também, destacar que, pouco adiante, o art. 3º, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, chega a ser redundante de tão enfático ao estabelecer tanto a redução das desigualdades sociais (inciso III) e regionais como a erradicação da pobreza e marginalização, de um lado, e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de outro (inciso IV). Também o art. 170 da Constituição reforça, uma vez mais, o objetivo de erradicação da desigualdade já manifestado nos objetivos da República no seu inciso VII.

Com base nesses fundamentos, a professora e atual Ministra do STF Carmem Lúcia mostra que, não obstante tenha o princípio da igualdade sido uma constante em todos os textos constitucionais brasileiros, é notável que, na Constituição de 1988, atingiu a sua máxima dimensão, criando-se, na sua feliz expressão, uma nova isonomia, mais rigorosa e diretamente relacionada à igualdade no sentido material que descreve. Em suas palavras:

"Verifica-se que **todos os verbos** utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – **são de ação**, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional." [8]
[Sem grifos no original]

Quis, no entanto, o constituinte ser ainda mais explícito e criou mandamentos específicos de legislar em favor de pessoas portadoras de deficiências físicas, a fim de garantir-lhes uma representatividade mínima no serviço público, a teor do que dispõe o art. 37, inciso VIII e, assim, iniciar uma política distributiva a fim de resgatá-los do processo histórico de exclusão e inseri-los em um dos mais triviais espaços públicos da nação.

A par disso, atento para as disparidades salariais no mercado de trabalho, determinou, ainda, no art. 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no País, mais um tratamento diferenciado, consentâneo com a sua fragilidade no mercado competitivo: o art. 170, inciso IX, cria para o legislador ordinário o dever de favorecê-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Cite-se ainda o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombos.

Enfim, a própria topologia do princípio da igualdade, que encabeça o rol dos direitos fundamentais, corrobora aquela que foi, senão a maior, pelo menos a mais enfática preocupação do constituinte brasileiro: a promoção da igualdade, seja por meio da punição exemplar do racismo, com tratamento severo processual, cominando-lhe a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de fiança, seja por meio do favorecimento de grupos excluídos das posições de decisão.

A Constituição Federal é, deste modo, um texto que não apenas corrobora como legítimas as ações afirmativas, executadas no presente projeto por meio da política de cotas étnico-raciais, como impõe esse dever ao Estado brasileiro desde sua promulgação, no dia 05 de outubro de 1988.

São célebres, além desses argumentos, os fundamentos utilizados pelo relator da ADPF 186/DF, ministro Ricardo Lewandowski, ao acolher a tese, que ao final do julgamento se consagrou vencedora, que entendeu pela constitucionalidade das cotas em instituições públicas de ensino superior, ao escrever sobre o conceito de igualdade:

“De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Com essa expressão o legislador constituinte originário acolheu a ideia – que vem da tradição liberal, especialmente da Declaração do Homem e do Cidadão francesa de 1789 - de que ao Estado não é dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo.

É escusado dizer que o constituinte de 1988 – dada toda a evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito - não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.

À toda evidência, não se ateuve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a **igualdade material ou substancial** a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. [9]

[Sem grifos no original]

De outro modo, se está a dizer que a igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença, o que fixa a validade e legitimidade do preceito de igualdade material conforme acima exposto.

A constitucionalidade material da presente propositura está, pelo exposto, fundamentada e comprovada. Portanto, não há como sustentar, juridicamente, que ela ocasiona inviabilidade das garantias constitucionais em que colide, de forma salutar, mas sim traz a lume, justamente, a legalidade dos preceitos de combate às desigualdades históricas, inscritos na Carta Magna atualmente em vigor pelos próprios legisladores que a redigiram e aprovaram.

Deste modo, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Lei Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

GRACIELE
MARQUES DOS
SANTOS:
00596667140

Assinado eletronicamente por GRACIELE MARQUES DOS
SANTOS 00596667140
DI: C/RE: C/PC/2022: 04/08/2022 00:00:18Z
OU: Escritório de Receita Federal do Brasil - RFB
OU: RFB - C/RE: C/PC/2022: 04/08/2022 00:00:18Z
OU: GRACIELE MARQUES DOS SANTOS 00596667140
Pasta: 00596667140
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-08-04 12:28:34-0300
Full PDF Reader Versão: 11.2.1

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei
<input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="radio"/> Projeto de Resolução
<input type="radio"/> Requerimento
<input type="radio"/> Indicação
<input type="radio"/> Moção
<input type="radio"/> Emenda | Nº <u>016 / 2022</u> |
|---|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

BIBLIOGRAFIA:

[1] BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 30.

[2] SINOP - MT. Resolução Nº 2/1992. Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop.

[3] BARROSO, Luís Roberto. Ibidem. Pg. 31.

[4] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito constitucional I. Título. Pg. 230.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito constitucional 2. Direito constitucional - Brasil I. Marinoni, Luiz Guilherme. II. Mitidiero, Daniel. III. Título. Pgs. 1047-1048.

[6] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>
ADPF. 186/DF. Pg. 73.

[7] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>
ADC 41/DF. Pg. 39.

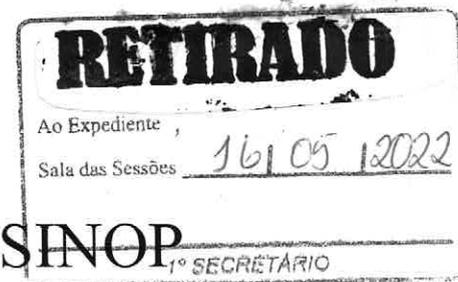
[8] ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. "Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica". Revista Trimestral de Direito Público. N.º 15, 1996, p. 92.

[9] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>
ADPF 41/DF. Pgs. 49-50.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 035/2022

Ao: Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de Abril de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele**, que: “Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela prefeitura de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele.

Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator: Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de Abril de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmar Callegaro
Membro

**RETIRADO**

Ao Expediente

Sala das Sessões

16/05/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARECER Nº 002/2022**Ao: Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele.**

I - RELATÓRIO

No dia 12 de Abril de 2022, os membros subscritores da Comissão de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania e dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele**, que: “Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendadas pela prefeitura de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 016/2022, de autoria da vereadora Profª Graciele.

Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator Substituto: Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de Abril de 2022

Moises Sergio Torres
Moises do Jd do Ouro
Presidente

Toninho Bernardes
Toninho Bernardes
Relator Substituto

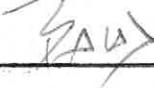
Dilmair Callegaro
Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 27 ABR. 2022 </p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>024, 2022</u></p>
---	--	----------------------------

Autor: VEREADORES CÉLIO GARCIA E MÁRIO SUGIZAKI

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e o Prefeito de Sinop, aquiescendo, sancionará, a seguinte lei;

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Sinop, com os seguintes objetivos:

- I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a Administração Pública e o cidadão;
- II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Sinop;
- III – permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e
- IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no site da Prefeitura Municipal de Sinop, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as informações disponibilizadas no *site* da Prefeitura Municipal de Sinop deverão contemplar:

- I – os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra;
- II – o valor orçado para cada obra;
- III – o valor já despendido em cada uma das obras;
- IV – a previsão de entrega da obra;

Encaminhado à Comissão Obras
Vição e Serviços Urbanos

Em 02/05/2022

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 02/05/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORES CÉLIO GARCIA E MÁRIO SUGIZAKI

V – o estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

VI – aditivos contratuais; e

VII – termo de ajuste de conduta (TAC).

Art. 3º Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I – o tempo de interrupção;

II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e

IV – as datas previstas para o reinício e para a conclusão da obra.

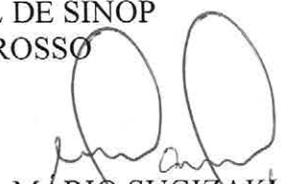
Parágrafo único. Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no *caput* deste artigo, o responsável pela obra deverá informar o Executivo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da interrupção da obra.

Art. 4º As informações referentes à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas semestralmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.


CÉLIO GARCIA
VEREADOR – UNIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


MÁRIO SUGIZAKI
VEREADOR – PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORES CÉLIO GARCIA E MÁRIO SUGIZAKI

O Projeto de Lei institui a política de transparência em obras públicas municipais. A Lei em questão tem por objetivo instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão, disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Sinop, permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal, além de garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

O presente Projeto de Lei, também visa atender com maior eficiência o Princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, norma fundamental que impõe a administração Pública o dever de transparência, que implica em informar e garantir aos cidadãos o conhecimento a respeito dos gastos públicos, aqui em especial, os gastos relativos as obras públicas realizadas no âmbito do Município de Sinop/MT.

Ademais, cabe ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal em decisão de ADI, (**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.444 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**), dispôs que, “lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras Públicas, não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração Pública”. Nesse contexto, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. De acordo com dados fornecidos pelo site do Governo Federal, a Lei nº 12.527/2011, representou um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORES CÉLIO GARCIA E MÁRIO SUGIZAKI

fortalecimento das políticas de transparência pública. A Lei institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção, para que deste modo, seja garantido o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal/88.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


CÉLIO GARCIA
VEREADOR – UNIÃO


MÁRIO SUGIZAKI
VEREADOR – PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 045/2022

Ao: Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki**, que: “Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célio Garcia e Mário Sugizaki.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 17 de Maio de 2022

Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 005/2022

Ao: Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célso Garcia e Mário Sugizaki.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célso Garcia e Mário Sugizaki**, que: “Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 024/2022, de autoria dos vereadores Célso Garcia e Mário Sugizaki

Voto do Presidente: Favorável.

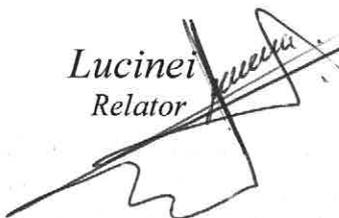
Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 17 de Maio de 2022


Celsinho do Sopão
Presidente


Lucinei
Relator


Moises do Id do Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 04 MAIO 2022 <i>Bou</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>027,2022</u></p>
--	--	---------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Institui o Programa Educa Mais Sinop, no município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO

DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Educa Mais no município de Sinop, de caráter emergencial e temporário, com o objetivo de atender a demanda educacional de crianças e adolescentes que não forem contemplados pelo número de vagas disponíveis na Rede Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de que trata esta lei é destinado, prioritariamente, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - O programa de que trata esta lei não desobriga o Executivo de estruturar para aumentar o número de vagas e atender a toda a demanda na Rede Municipal de Educação.

Art. 2º - Fica concedido desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU - às escolas particulares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental que aderirem ao Programa Educa Mais Sinop, colocando à disposição da Prefeitura de Sinop vagas gratuitas aos estudantes a que se refere o Art. 1º desta lei.

§ 1º - O valor do desconto sobre o IPTU de que trata o caput deste artigo será equivalente ao valor da anuidade do aluno bolsista, a qual terá por base os valores apurados no ano imediatamente anterior, sendo incluídos nesse valor os custos com merenda, material escolar e fracionamento do gasto com pessoal e com estrutura, sem prejuízo de outros critérios previstos em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 2º - O desconto sobre o IPTU de que trata o caput deste artigo será utilizado pela escola para efetuar o pagamento do imposto no exercício seguinte à respectiva apuração.

§ 3º - É proibida, nos termos desta lei, a concessão de desconto sobre o IPTU que supere o valor do próprio IPTU.

Encaminhado à Comissão de Educação
Cultura, Ciência e Tecnologia
Desporto e Assistência Social
Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Art. 3º - As bolsas de estudo oferecidas por meio do Programa Educa Mais Sinop serão destinadas, exclusivamente, aos alunos que estejam nas listas de espera e obedecerão ao critério geográfico.

§ 1º - Será priorizada a oferta de vagas em escolas próximas à residência dos estudantes demandantes.

§ 2º - É necessária a concordância dos pais ou responsáveis para que o estudante seja matriculado na escola particular que aderir ao Programa Educa Mais Sinop.

§ 3º - Será priorizado o atendimento de estudantes da mesma família na mesma escola.

§ 4º - A seleção e a classificação dos alunos para a distribuição das bolsas de estudo serão feitas mediante critérios estabelecidos pelo Executivo, com base na lista de espera de vagas da Rede Municipal de Educação.

Art. 4º - O aluno contemplado com a bolsa de estudo, nos termos desta lei, terá direito à renovação da vaga na escola em que originalmente obteve o benefício até a conclusão da série correspondente.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito da escola a que se refere o caput a novo desconto sobre o IPTU, observados as disposições desta lei, caso ocorra a renovação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo disciplinar, em regulamento próprio, os critérios de credenciamento das escolas ao Programa Educa Mais Sinop, considerando a necessidade de implementar urgência a essa medida em razão das necessidades de atendimento dos educandos.

Parágrafo único - O credenciamento das escolas será feito mediante chamamento público, por meio de edital, cabendo ao Poder Executivo a definição de áreas geográficas, o número de vagas e a distribuição dos alunos nas escolas credenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Art. 6º - É vedada a cobrança ao aluno beneficiário, pelas escolas, de taxa de matrícula, mensalidade, material e outros encargos relacionados ao processo educativo.

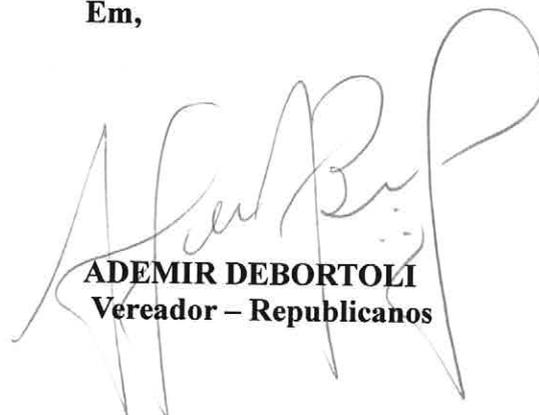
Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submetemos aos nobres pares tem foco nos deveres impostos ao Município pela Constituição da República, em especial, artigos 205 a 214 do texto maior, com as reconhecidas e, muitas vezes, intransponíveis barreiras técnicas e orçamentárias. Por barreira técnica, procuramos chamar a escassez material de imobilizado, haja vista a capacidade natural limitada de receptividade das escolas municipais aos educandos por barreiras físicas, como tamanhos e dimensões, gerando listas de espera que, por vezes, relega alunos ao esquecimento. Já as barreiras orçamentárias decorrem da vedação legal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual não permite ao Estado renunciar receitas sem a apresentação da contrapartida, assim como não pode este PL impor um custo sem apresentar a fonte de custeio. Logo, para fins orçamentários e já superando este dilema da barreira orçamentária, este projeto não apresenta novo custo ou renúncia de receita, ultrapassando por isto o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A ausência de educação básica de qualidade no país representa um grande entrave ao crescimento sustentável da nação, haja vista que inteligências, talentos e dons são desperdiçados pela falta de oportunidade.

Dados do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), demonstram que a evasão escolar representa uma perda de 2,9% do valor da vida de todos os jovens que transitam para a vida adulta num dado ano, representa ainda um custo social que equivale a 81% do gasto do Governo Federal, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com a provisão da educação básica. O levantamento revela ainda que 557 mil jovens que têm atualmente 16 anos não concluirão a educação básica, mantido o ritmo atual do aumento da escolaridade. Sob o ponto de vista macroeconômico, a garantia de uma educação básica de qualidade representa incremento ao crescimento sustentável de maneira inegável. Contudo, sabemos das limitações do Município em cumprir com a sua obrigação legal, sendo que os incentivos e as renúncias fiscais são duramente fiscalizados e disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todos os anos, crianças sinopenses sofrem com as listas de espera e com a angústia da falta de vagas, fator este que decorre diretamente da barreira operacional, a qual será superada por este projeto, com a ajuda destes nobres vereadores. A partir desta constatação e da necessidade de políticas públicas baseadas em evidências e na necessidade deste povo, este projeto de lei busca implementar um sistema de permuta, o qual permitirá ao Município ampliar sua malha operacional sobre as escolas particulares credenciadas, as quais receberão um crédito no valor do custo do aluno, podendo essa quantia ser compensada do débito de IPTU. Logo, a partir da constatação da existência de uma fila de espera e a partir da ciência prévia sobre o custo do aluno,



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

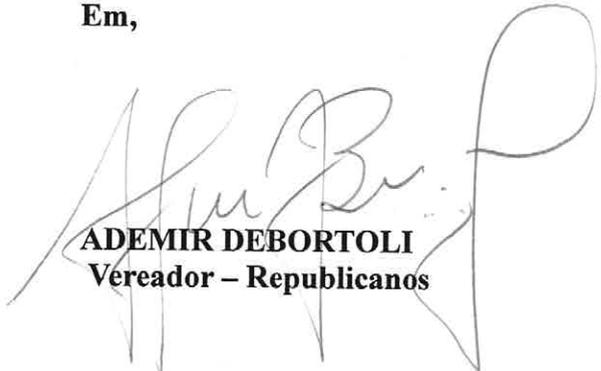
	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

valor este já provisionado pelo Município, pois decorrente de sua obrigação constitucional, este emitiria em favor da escola credenciada um voucher no valor do custo do aluno, sendo que este valor seria compensado do débito em IPTU do imóvel da escola ou por ela utilizado para receber, cuidar e educar nossas crianças.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,


ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 048/2022

Ao: Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli**, que: “Institui o Programa “Educa Mais Sinop”, no Município de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Voto do Presidente Substituto: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 17 de Maio de 2022

Moises Sergio

Moises do Jd Ouro

Presidente Substituto

Toninho Bernardes

Toninho Bernardes

Relator

Dilmair Callegaro

Dilmair Callegaro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 005/2022

Ao: Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do
Vereador Ademir Debortoli.

I - RELATÓRIO

No dia 17 de Maio de 2022, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecerao **Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli**, que: “Institui o Programa “Educa Mais Sinop”, no Município de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 027/2022, de autoria do vereador Ademir Debortoli.

Voto do Presidente: Favorável.

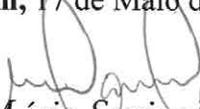
Voto do Relator: Favorável.

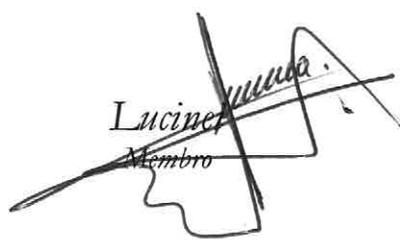
Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 17 de Maio de 2022


Toninho Bernardes
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucineia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 18 MAIO 2022 <i>Amirz Amden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>020</u> / <u>2022</u></p>
--	--	------------------------------------

Autor: **VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI**

MOÇÃO DE APLAUSOS

Com fulcro no que determinam o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado do Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente **MOÇÃO DE APLAUSOS** a equipe de ex-árbitros e mesários de futebol da Liga Esportiva Municipal de Sinop, filiada à Federação Mato-grossense de Futebol, nas pessoas abaixo mencionadas, pela importante atuação e dedicação ao esporte local, bem como na Liga Esportiva Municipal:

REINALDO TARGON
ANA SAUCEDO - MESÁRIA
JOSÉ GUERRA
ROGÉRIA SCHIMIDT
ADRIANO SOARES
ZENAIDE ROCHA - MESÁRIA
NATANAEL CORREA
MARIA DE FÁTIMA CAMOIÇO CREALEASE - MESÁRIA
MAURÍLIO B. DA SILVA
ANTÔNIO ADROALDO
JOÃO AMES
EDY NEY SILVA
VALDECIR CREALEASE
LEONIR DE BARROS
JOSÉ MARCON
JOÃO BATISTA
AGUSTINHO FERREIRA
IRIO CARRADORE
LÁSARO VICENTE
VIRO ALBINO STRIEDER
DORIVAL BRAS
JOSÉ AMILTO SAMPAIO
EZEQUIEL TEIXEIRA
EDENILSON ROCHA DE ARAÚJO
AGUINALDO DA SILVA
SEBASTIÃO GALANE
JOÃO ASSIS
GENÉSIO TIBIEL

Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Moises Sergio

Elbio Colkakis
Ver. Elbio Colkakis
Presidente

Paulinho Abreu
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>020 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

CARLOS PAULINO COSTA

GILMAR SEVERO

ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA

VILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS

MARCOS JOSÉ DA SILVA

MOISÉS BATISTA DA SILVA

JOSÉ APARECIDO DA SILVA

JERRI MARQUES

IZIDORO GAIDA

VANDROALDO MIRANDA PIRES

ADILSON OLIVA

MARINO DOS SANTOS

JOSÉ XAVIER

CLÁUDIO CÉSAR VALENTIM

VITORIO WILHELM

PAULO NASCIMENTO

SAMUEL REZENDE

ARNO MARTINS

MARCIO FONDELES

MARLENE DOMINGUES BREGOLATTO – MESÁRIA

Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Moises Sergio

Ver. Elbio Volkweis
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>020</u> / <u>2022</u>
--	--	-----------------------------

Autor:
VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS
JOSÉ RAMOS (POPULAR ZEQUINHA – IN MEMORIAM)
ROMUALDO SOARES (IN MEMORIAM)
LUIS NEY (IN MEMORIAM)
EDIMAR DOS SANTOS (IN MEMORIAM)
MAURO DOS SANTOS (POPULAR JUNDIÁ – IN MEMORIAM)
JAIR ALVES (POPULAR PICASSO – IN MEMORIAM)

Fica portanto, registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal aos ex-árbitros e respectivos mesários componentes da equipe acima referida, os quais desempenharam brilhante formação de equipe marcada pela técnica e competência.

Por isso encaminhamos a presente Moção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL
Moises Jardim do Ouro

Ademilson Rocha
Vereador - PSDB

Elbio Volkweis
Ver. Elbio Volkweis
Presidente

Ademir DeBortoli
ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos

Julinho Abreu
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Leandro Krauch</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>0341,2022</u></p>
---	--	----------------------------

Autor: **VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI**

AO EXMO. SR. ELBIO VOLKWEIS-
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Elbio Volkweis – Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à diretoria das seguintes empresas:

- Artebrilho Multserviços Ltda – Contrato nº 024/2021
- Balístico Segurança Eireli – Contrato nº 471/2020
- S.S. Serviços Terceirizados Eireli ME - Contrato nº 057/2019 e nº 046/2021
- YC Serviços Ltda – Contrato nº 064/2021 e nº 047/2021
- Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli – Contrato nº 063/2021 e nº 023/2021
- Brilhante Administração e Serviços Ltda – Contrato nº 065/2021
- Solução Terceirização e Serviços Ltda - Contrato nº 056/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>034 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Com cópia ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop e ao Ilmo. Sr. Alceu Maron Filho - Secretário Municipal de Administração, requerendo extrato de pagamento dos funcionários contratados para prestar serviços terceirizados à Prefeitura de Sinop pelas respectivas empresas desde o início da execução dos referidos contratos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em ,



ADEMIR DEBORTOLI
Vereador Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 18 MAIO 2022 <i>Ademir Debortoli</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>035 / 2022</u></p>
--	---	--	-----------------------------

VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

AO EXMO. SR. ELBIO VOLKWEIS-
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Elbio Volkweis – Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Ilmo. Sr. Waldomiro Teodoro dos Anjos Júnior – Diretor do Núcleo de Projetos e Desenvolvimento Urbano de Sinop (Prodeurbs), requerendo informações sobre se o Município de Sinop possui áreas institucionais no bairro Camping Club e se possui, quais são e a localização precisa de cada uma.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em ,


ADEMIR DEBORTOLI
Vereador Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p><i>Câmara Municipal de Sinop</i> RECEBIDO 19 MAIO 2022 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>036 / 2022</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

AO EXMO. SR. ELBIO VOLKWEIS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

A vereadora subscritora do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 117, I, requer ao Exmo. Sr. Elbio Volkweis – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente requerimento à Exma. Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, **solicitando informações a respeito da aplicação em relação aos servidores públicos municipais da Emenda Constitucional nº 120 – Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**, conforme especifica.

1. Cálculo do impacto financeiro e orçamentário do novo piso salarial sobre o atual;
2. Providências em relação à adequação da nova redação do Art. 198, §11 da Constituição Federal em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
3. Previsão orçamentária e financeira para o pagamento do novo piso; ou
4. Providências tomadas para o encaminhamento, a esta casa de leis, do crédito adicional orçamentário para suporte ao pagamento.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>036 / 2022</u>
--	---	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

N. Termos,
P. Deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

GRACIELE
MARQUES
DOS SANTOS
00596667140
PROFESSORA GRACIELE
Vereadora - PT

Assinado digitalmente por GRACIELE
MARQUES DOS SANTOS 00596667140
DN: C=BR, O=CP-Brasil,
CN=0003002005189, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPS A1, OU=SEM BRANCO,
OU=Assinaturas, CN=GRACIELE MARQUES
DOS SANTOS 00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localizar sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.19 11:52:41 -0400
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 19 MAIO 2022 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>037</u> / 2022</p>
---	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer que após aquiescência do soberano Plenário — encaminhe o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Senhora Adriana Kagueiama Casturino – Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos, para que informe:

1 - Os valores gastos com passagens e diárias dos, Secretários (as) e Servidores, no período de Janeiro de 2021 até abril de 2022.

N. Termos

P. Deferimento

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

ELBIO VOLKWEIS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>16 MAIO 2022</p> <p><i>Mário Sugizaki</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>344 / 2022</u></p>
--	---	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia a Sr^a. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora e Presidente da AGER (Agência Reguladora de Sinop), a necessidade de verificar a acessibilidade dos serviços de transporte coletivo de cadeirantes no município de Sinop pela Viação Rosa.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra .Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora e Presidente da AGER (Agência Reguladora de Sinop, apontando-lhes a necessidade a necessidade de verificar o atendimento de cadeirantes no município de Sinop pela Viação Rosa

Esta indicação tem como finalidade buscar informações e soluções para um problema que afeta vario alunos das redes públicas e privadas do município com base no texto da CF/88 a educação deve ser inclusiva devendo contemplar a todos, e o estado deve promover uma condição aos alunos para que cheguem a escola:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II–liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>344 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Em Sinop temos o caso de um acadêmico de veterinária que tem esta dificuldade haja visto que é cadeirante e não tem transporte adaptado que possa fazer sua condução ate a UFMT diante disto solicitamos que seja feita uma verificação junto a Viação Rosa, para que seja ofertado o transporte sendo esta uma obrigação do estado. Tendo como exemplo o Sr Marcos Vinícius cursa medicina e é portador de necessidades especiais tendo uma hemiplegia no lado esquerdo do corpo mora no Jardim Araguaia na Rua Vila Rica 1235 para que o mesmo possa ter direito garantido de frequentar as aulas com transporte publico acessível e de forma gratuita.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

MARIO MATEUS
SUGIZAKI:1650
2014860

Assinado de forma
digital por MARIO
MATEUS
SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.05.17
16:34:10 -04'00'

Mário Sugizaki
Vereador – PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>13 MAIO 2022</p> <p><i>Mário Sugizaki</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>345</u> / 2022</p>
--	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Ivete Mallmann -Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de limpeza da área institucional localizada na Rua Cora Coralina, nº 409, Cidade Jardim III, Portal do Servidor.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Ivete Mallmann - Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, indicando-lhe a necessidade de limpeza da área institucional localizada no Endereço, Rua Cora Coralina, nº 409 - Cidade Jardim III, CEP: 78550-706, no entorno do Condomínio Portal do Servidor

Esta indicação tem como finalidade assegurar que a área institucional do referido bairro seja limpa, pois esta ação permite que segurança dos moradores e da comunidade que de forma direta ou indireta utilizam aquela área seja maior, cabendo mencionar que já houve casos de assaltos e outras ações delituosas na região que deixaram os moradores amedrontados, diante do exposto, ressalta-se a importância da limpeza e organização da referida área.

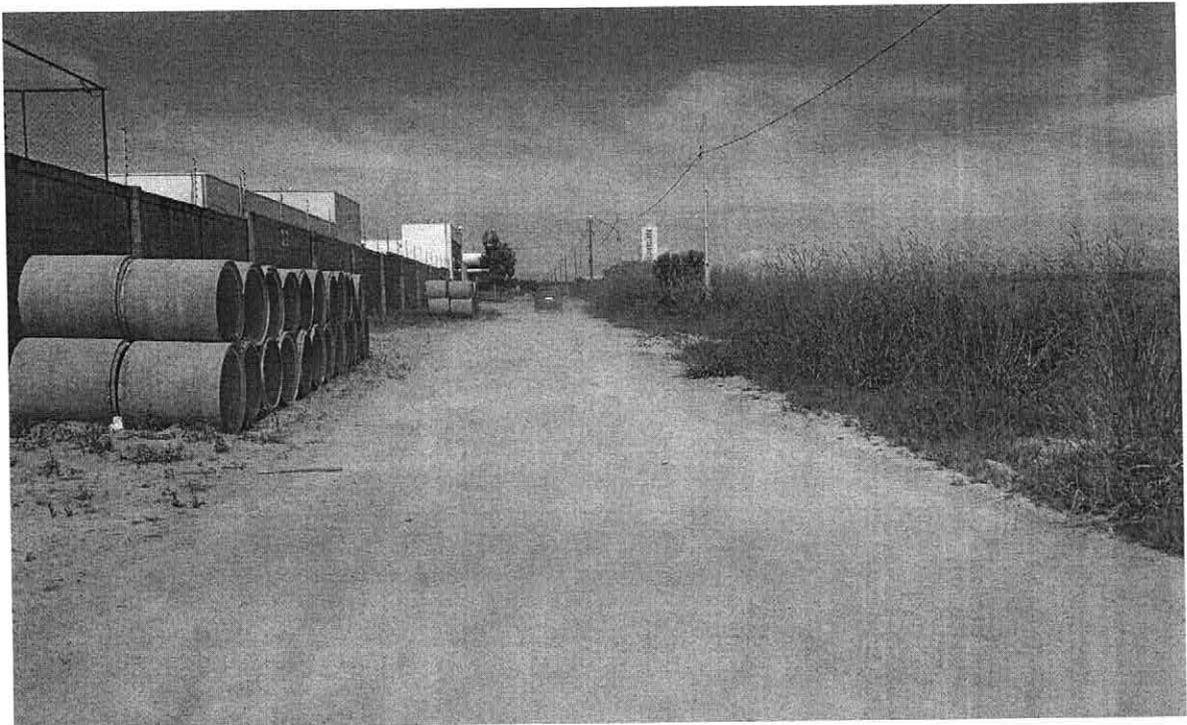
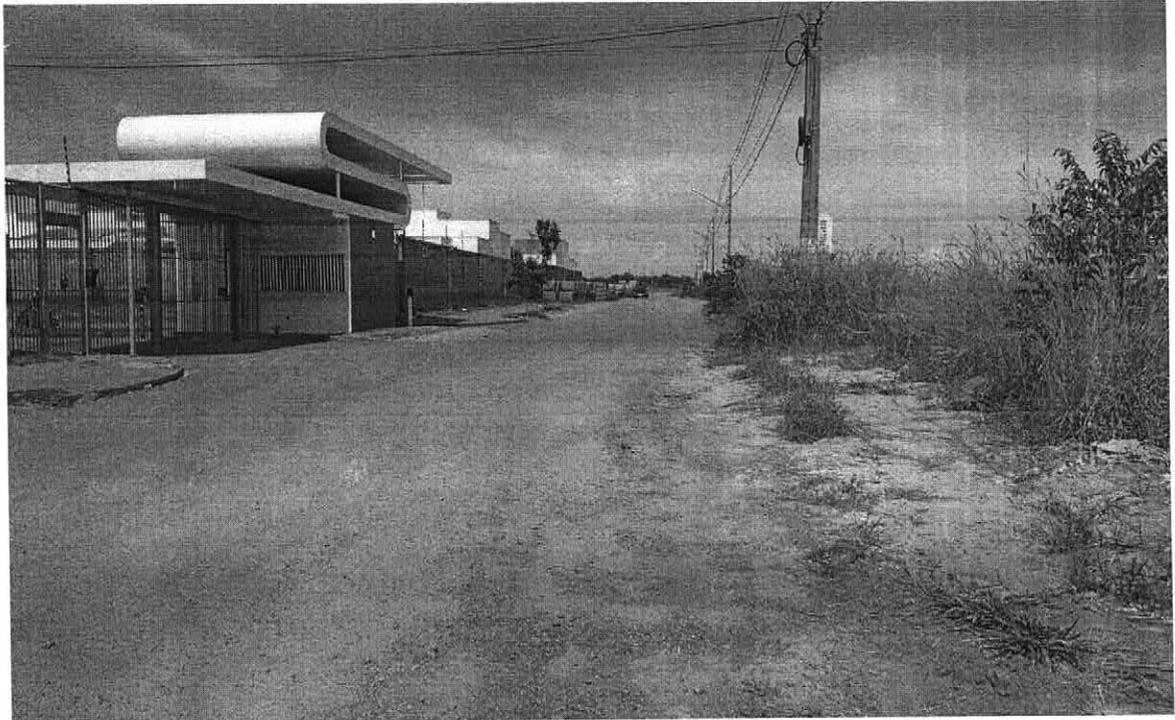
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

MÁRIO
MATEUS
SUGIZAKI:165
02014860

Assinado de forma
digital por MÁRIO
MATEUS
SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.05.13
16:08:25 -04'00'

Mário Sugizaki
Vereador – PODEMOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p><i>Câmara Municipal de Sinop</i> RECEBIDO 16 MAIO 2022 <i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>346/2022</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar a limpeza na boca de lobo localizada na Rua São Joaquim, no Bairro Jardim Araguaia.

Com base no que está firmado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar a limpeza na boca de lobo localizada na Rua São Joaquim, esquina com Rua Porto Alegre do Norte, no Bairro Jardim Araguaia. A presente Indicação atende ao pedido de moradores da referida via, visto que a sujeira provoca o acúmulo e transbordo de água de forte odor, podendo ainda tornar-se um criadouro de mosquitos da dengue.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

[Handwritten Signature]
JUVENTINO SILVA
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p><i>Câmara Municipal de Sinop</i> RECEBIDO 16 MAIO 2022 <i>Valdir Kromden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i></p>	<p>Nº <u>347 / 2022</u></p>
--	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, a necessidade de realizar a manutenção da sinalização viária ao longo da Avenida Rute de Souza Silva.

Com base no que está firmado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, mostrando-lhes a necessidade de realizar a manutenção da sinalização viária, vertical e horizontal, ao longo da Avenida Rute de Souza Silva, principalmente nas proximidades da Escola Estadual Nossa Senhora de Lourdes. Trata-se de uma pista rápida, com tráfego intenso nos horários de pico, coincidindo em especial com a saída dos alunos nos turnos das aulas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Juventino Silva
JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Dilmair Callegaro</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>348 / 2022</u></p>
--	--	--	------------------------------------

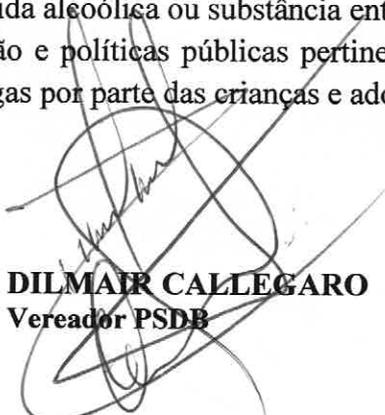
AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sr.ª Scheila Pedroso da Silva, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, orientar as unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e estabelecimentos similares, a comunicar formalmente os casos confirmados e reincidentes de crianças ou adolescentes, por uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sr.ª Scheila Pedroso da Silva, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, orientar as unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e estabelecimentos similares, a comunicar formalmente os casos confirmados e reincidentes de crianças ou adolescentes, por uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente.

Orientação, educação e políticas públicas pertinentes são armas poderosas no combate ao consumo de drogas por parte das crianças e adolescentes.


DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº</p> <p><u>349 / 2022</u></p>
--	---	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária de Saúde, a criação de Programa de capacitação para todos os profissionais da saúde, em especial para as agentes comunitárias de saúde, com o tema: “Violência doméstica”.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária de Saúde, a criação de Programa de capacitação para todos os profissionais da saúde, em especial para as agentes comunitárias de saúde, com o tema: “Violência doméstica”.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para elas.

A ideia deste programa de capacitação é suprir a necessidade de formação adequada, em eixos de conhecimento básico, para o atendimento e dos que já atuam como via de conexão e integração entre as unidades de saúde e a comunidade onde está inserida. Permitindo ainda que, esses profissionais tenham o conhecimento necessário e realizem desde a identificação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica aos serviços competentes.

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Lucinei</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>350</u> / <u>2022</u></p>
--	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de aquisição de cadeiras de rodas de tamanho especial para pessoas obesas na rede pública de saúde do município.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do Plenário, a Mesa, encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal e a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de aquisição de cadeiras de rodas de tamanho especial para pessoas obesas na rede pública de saúde do município, para a locomoção e transportes dos usuários, em especial para os locais com maior fluxo de atendimento como a Unidade de Pronto Atendimento – UPA André Maggi, Policlina do Menino Jesus e Centro de Especialidades Médicas CEM.

A acessibilidade é um direito do cidadão, assim como de usufruir dos espaços e das relações sociais, sendo assim a aquisição e disponibilização das cadeiras especiais vai proporcionar mais segurança e autonomia aos usuários da rede municipal de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Lucinei
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>351</u> / <u>2022</u></p>
--	--	------------------------------------

Autor:

VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Joubert Rafael Lopes Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de faixa elevada em frente a E.M.E.I Neuza Nadir Fuzinato Graff.

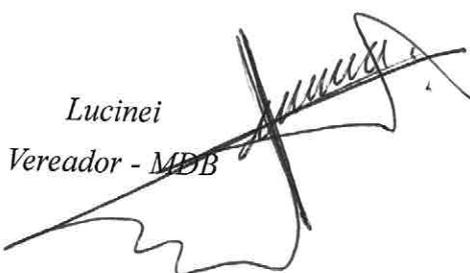
Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Joubert Rafael Lopes Sacramento, mostrando-lhes a necessidade de construção faixa elevada em frente a E.M.E.I Neuza Nadir Fuzinato Graff, localizada na Rua Cabo Manoel Agostinho do Nascimento, nº 2001 no Bairro Boa Esperança.

Propomos a implantação da faixa elevada no local com objetivo de garantir mais segurança no trânsito aos pais e alunos que frequentam a escola.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Lucinei
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 18 MAIO 2022 <i>Adenilson Rocha</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>352 / 2022</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito de Sinop, com cópia ao Exmo. Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à necessidade de construção de pista de caminhada na praça do bairro Umuarama I.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requieiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito de Sinop, com cópia ao Exmo. Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes à necessidade de construção de pista de caminhada na praça do bairro Umuarama I, proporcionando assim, uma opção de lazer e prática esportiva para os moradores desta região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON
APARECIDO FIRMINO
DA
ROCHA:97406368100

Atividade de forma digital por ADENILSON
APARECIDO FIRMINO DA ROCHA/97406368100
276 (CNPJ) com o Protocolo de Registro de Documento
Federal do Brasil - RFD, com o CPF 11, com o
BRASIL, com o CNPJ 08.000.000/0001-91, com o
ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA
ROCHA/97406368100
Data: 2022-05-18 13:55:05 -0500
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022/01/2011/

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p><i>Câmara Municipal de Sinop</i> RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Alvinz Kuntz</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>353 / 2022</u></p>
--	--	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), a necessidade de realizar a construção de um retorno, devidamente asfaltado no fim da Av. Amélia, conforme específica.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), a necessidade de realizar a construção de um retorno, devidamente asfaltado no fim da Av. Amélia.

O pleito justifica-se pelo fato que naquela localidade existe um grande tráfego de veículos e a Av. Amélia se torna Estrada Amélia de mão única e não existe um retorno ou acesso, devidamente sinalizado e dentro da legislação de trânsito, assim necessitando a realização dos serviços com urgência para aquela localidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

TONINHO BERNARDES
TONINHO BERNARDES
Vereador / PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p><i>Câmara Municipal de Sinop</i> RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º</p> <p><u>354 / 2022</u></p>
---	--	-------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica. ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Sandra Da Conceição Donato Ferreira – Secretária de Educação, Esporte e Cultura, e, ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) a necessidade de realizar construção de uma praça pública e instalação de academia e brinquedos na área institucional existente no Residencial Tulipas.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, , e, ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU) a necessidade de realizar construção de uma praça pública e instalação de academia e brinquedos na área institucional existente no Residencial Tulipas.

O pleito justifica-se pelo fato de não existir uma praça a disposição dos munícipes residentes nas Chácaras São Cristóvão I e II, Montreal Park, Nápoles I e II, Morumbi, Londrina e outros Bairros naquela localidade, por este motivo requer o atendimento da presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

[Signature]
TONINHO BERNARDES

Vereador / PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Luziz Kamden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>355 / 2022</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dörner – Prefeito Municipal, com cópia a Sr^a Sandra da Conceição Donato Ferreira – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade da implantação de uma academia ao ar livre, em um terreno público, localizado na rua Rio Verde esquina com a rua Cuiabá no Bairro Maria Vindilina.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente a Sr^a Sandra da Conceição Donato Ferreira – Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, mostrando-lhes a necessidade da implantação de uma academia ao ar livre, em um terreno público localizado na rua Rio Verde esquina com a rua Cuiabá no Bairro Maria Vindilina, visando assim o incentivo à atividade física, contribuindo o combate ao sedentarismo e consequentemente na melhoria à saúde e qualidade de vida da população daquele bairro e outros circunvizinhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Luis Paulo D. Gleba
Luis Paulo DA GLEBA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Remíz Kuntz</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>356 / 2022</u></p>
--	--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar substituição de lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública, em todo o bairro Jardim das Violetas.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Sr Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar substituição de lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública , em todo o bairro Jardim das Violetas. Visando proporcionar iluminação pública de qualidade e conseqüentemente maior segurança aos moradores daquele bairro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Luís Paulo da Gleba
Luís Paulo DA GLEBA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Moisés do Jardim Do Ouro</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>357 / 2022</u></p>
--	---	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR MOISÉS DO JARDIM DO OURO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, a necessidade de notificar a Empresa ganhadora da Licitação de asfalto, para retomar a pavimentação asfáltica da Rua das Perolas e Rua das Esmeraldas no Bairro Jardim do Ouro.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requieiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa dignese encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, mostrando-lhes a necessidade de notificar a Empresa ganhadora da Licitação de Asfalto, para retomar a pavimentação asfáltica na Rua das Perolas e Rua das Esmeraldas no Bairro Jardim do Ouro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Moisés do Jardim Do Ouro
Moisés do Jardim Do Ouro
Vereador -PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 18 MAIO 2022 <i>Remiz Kuntz</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>358</u> / 2022</p>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR MOISÉS DO JARDIM DO OURO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de fazer a retirada dos postes do meio das ruas do Bairro Jardim do Ouro.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa dignese encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de fazer a retirada dos postes do meio das ruas do Bairro Jardim do Ouro, tais como: Ruas das Pérolas e Rua das Esmeraldas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Moisés do Jardim Do Ouro

Moisés do Jardim Do Ouro

Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Cariz Komden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>359</u> / <u>2022</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com cópia ao Srº. Gleisson dos Santos – Coordenador de Construção e Manutenção da Regional da Energisa, a Necessidade de manutenção na rede de energia com instalação de transformador e cabeamento, na Avenida Diovane Deon com Estrada Sabrina, Setor Industrial.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com cópia ao Srº. Gleisson dos Santos – Coordenador de Construção e Manutenção da Regional da Energisa, a necessidade de manutenção na rede de energia com instalação de transformador e cabos para restabelecimento da iluminação pública na rede elétrica localizada na avenida Diovane Deon com Estrada Sabrina, Setor Industrial, próximo a Cooperativa C-Vale. Recebemos solicitação por parte de moradores, os quais reclamam estarem a um tempo sem iluminação pública, nesse espaço da Avenida Diovani Deon, onde foi retirado ou furtado o transformador, bem como parte do cabeamento de transmissão da energia. Diante da factícia situação solicitamos providências para restabelecimento da iluminação nesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Cariz Komden

Célio Garcia.
Vereador – UNIÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Célio Garcia</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>360</u> / 2022</p>
---	--	-----------------------------

Autor: Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com cópia ao Major Joubert Lopes Sacramento – Secretário de Trânsito Transportes Urbano, a necessidade de construção Redutores de Velocidade na Avenida Ayrton Senna Residencial Camping Club.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com cópia ao Major Joubert Lopes Sacramento – Secretário de Trânsito e Transportes Urbanos, apresentando-lhes a necessidade de CONSTRUIR Redutores de Velocidade na Avenida Ayrton Senna Residencial Camping Club, sendo um Redutor próxima a Mecânica GTA, Tornearia Ferranezze, antes e depois da Creche Municipal. Informamos que a referida Avenida ainda não possui asfaltamento, sendo necessário os redutores para diminuir a velocidade dos veículos, bem como também a poeira nesse período de seca, assim sendo os redutores contribui ainda com melhorarias no trafego para a população de forma geral do residencial e região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Célio Garcia.

Vereador – UNIÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 18 MAIO 2022 <u>Remidio Kuntz</u></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>361</u> / <u>2022</u></p>
--	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Waldomiro Theodoro dos Anjos – Diretor do PRODEURBS – Núcleo de Projetos e Desenvolvimento Urbano de Sinop, a necessidade de criar uma estrutura para execução de limpeza e construção de calçadas previstas nos artigos 28º e 29º da lei 22/1983 do Código de Obras municipal.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, cópias ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Waldomiro Theodoro dos Anjos – Diretor do PRODEURBS - Núcleo de Projetos e Desenvolvimento Urbano de Sinop, mostrando-lhes a necessidade de criar uma estrutura para execução de limpeza e construção de calçadas previstas nos artigos 28º e 29º da lei 22/1983 do Código de Obras municipal.

Que seja criado uma estrutura para realização de fiscalização, limpeza e execução de calçadas no município, que aplique a cobrança de contribuição de melhoria aos proprietários de terrenos que não tem cumprido com a legislação de execução das calçadas, conforme específica a lei. A fim de que essa contribuição quanto a não execução por parte do contribuinte, o município após, notificação, multa, multa em dobro, e que posteriormente a mesma será cobrada do contribuinte irregular, seja executado a limpeza e construção pela prefeitura.

Artigo 28º § 5º O proprietário de imóvel que tenha frente para logradouros pavimentados e com meio-fio, é obrigado a calçar e manter em bom estado do passeio defronte ao seu lote. (Redação dada pela Lei nº2423/2017)

Artigo 29º § 3º Se as exigências da Administração Municipal não forem cumpridas, os serviços e obras de que trata o presente Capítulo, poderão ser executados pela Prefeitura, que cobrará além do seu custo, mais 2% (dois por cento) a título de administração. (Redação acrescida pela Lei nº 488/1997)

§ 4º Independente do pagamento do valor do custo dos serviços, acrescidos de 2% (dois por cento), conforme dispõe este artigo, o proprietário do imóvel deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta, pelo não cumprimento das exigências deste Capítulo. (Redação acrescida pela Lei nº488/1997)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

PAULINHO ABREU
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>18 MAIO 2022</p> <p><i>Paulinho Abreu</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>362</u> / <u>2022</u></p>
--	---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Ivan Scheneider – Procurador Jurídico do Município, e ao Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade autorização judicial para realizar intervenções no trânsito na Br – 163.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, cópias ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao Sr. Ivan Scheneider – Procurador Jurídico do Município, e ao Sr. Major Joubert Sacramento – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, mostrando-lhes a necessidade autorização judicial para realizar intervenções no trânsito na Br – 163. Que acione judicialmente ou solicite autorização judicial para realizar intervenções no trânsito na BR-163, como travessias, semáforos, passagem de pedestres elevadas ou sinalizações que forem necessárias, no perímetro urbano de Sinop, devido a inercia da concessionaria Rota do Oeste, pois a mesma está em processo de caducidade junto ao contrato com o governo federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Paulinho Abreu
PAULINHO ABREU
Vereador - PL